



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FILIPE FRAGOSO MEDEIROS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES QUE PRATICAM A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**SOUSA-PB
2023**

FILIPPE FRAGOSO MEDEIROS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES QUE PRATICAM A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof^a. Dr.^a Marana Sotero de Sousa Lucena.

SOUSA-PB
2023

M488r

Medeiros, Filipe Fragoso.

A responsabilidade civil dos genitores que praticam a alienação parental / Filipe Fragoso Medeiros. – Sousa, 2023.

61 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Marana Sotero de Sousa".

Referências.

1. Responsabilidade Civil. 2. Alienação Parental. 3. Interesse do Menor. I. Sousa, Marana Sotero de. II. Título.

CDU 347.51(043)

A Deus, toda a gratidão, por ser o porto seguro, fortaleza, o meu salvador presente na aflição. Por me fortalecer e dar ânimo de enfrentar os desafios. A ELE TODA GLÓRIA.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo amor e graça recebida imerecidamente.

Aos meus familiares, pelo apoio e parceria nos momentos de distância e isolamento.

A Professora Marana Sotero de Sousa Lucena, que me orientou na elaboração deste trabalho, compartilhando seu conhecimento.

Aos meus amigos, pelo seu companheirismo e auxílio prestado em todos os momentos, tornando mais leve a passagem pelo ciclo acadêmico.

Aos meus pais, meus símbolos de perseverança e caráter, minhas referências do real sentido do amor.

RESUMO

Este trabalho versa sobre a alienação parental em suas vertentes de natureza normativa e doutrinária, assim como a análise da derivada Síndrome da Alienação Parental. Desenvolvendo-se fundamentado em preceitos regulatórios-normativos, como a Constituição Federal Brasileira de 1988, os dispositivos civilista, a exemplo o Código Civil de 2002, e o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), primado pela interpretação sistemática, e orientada pelos princípios incidentes em tais dispositivos, a dizer: dignidade da pessoa humana e melhor interesses do menor. Explana de forma acessível, os modelos desenvolvidos pela ramo do direito e da psicologia para identificação dos comportamentos que poderão se encaixar numa ação tipificada como alienação parental, durante o contato do agente alienador e os indivíduos passíveis da ação. De forma a consolidar as informações moldadas no trabalho, evidencia-se entendimentos jurisprudenciais adotados pelos grandes tribunais brasileiros e paralelo com os dizeres de influentes doutrinadores e juristas, atuantes na área em questão. Em outra perspectiva, disserta-se a respeito da diferenciação da alienação parental e sua subsequente Síndrome da Alienação Parental, bem como suas caracterizações e essências. Analisa-se a perspectiva psicológica da vítima, em verificar seus comportamentos e sequelas, oriundos da prática da alienação, e a verificação precisa das responsabilidades que serão imputadas ao agente alienador, de acordo com a codificação nacional. Instrumentaliza-se através da metodologia na modalidade de revisão bibliográfica, especificamente, nas doutrinas especializadas, no complexo normativo pátrio e nos entendimentos jurisprudências. O trabalho é formado numa grade transdisciplinar, em que manuseia outras áreas relevantes ao Direito na temática, para enriquecer o objetivo de tutelar os interesses das vítimas, como é notório na prática forense pelos psicólogos, assistentes sociais, bem como os psiquiatras e os mediadores, este, no processo de efetivar a proteção de forma a estimular a autocomposição.

Palavras-Chaves: Interesse do menor. Responsabilidade civil. Alienação parental

ABSTRACT

This work deals with parental alienation in its normative and doctrinal aspects, as well as the analysis of the derivative Parental Alienation Syndrome. It develops based on regulatory-normative principles, such as the Brazilian Federal Constitution of 1988, civil law provisions, such as the 2002 Civil Code, and the Child and Adolescent Statute (ECA), guided by a systematic interpretation and oriented by the principles involved in such provisions, namely, human dignity and the best interests of the child. It will explain in an accessible manner the models developed by the fields of law and psychology for identifying behaviors that may fit into a typified action as parental alienation during the contact between the alienating party and the individuals susceptible to the action. To consolidate the information presented in the work, jurisprudential understandings adopted by the major Brazilian courts will be highlighted, along with the views of influential scholars and jurists active in the relevant field. From another perspective, the distinction between parental alienation and its subsequent Parental Alienation Syndrome, as well as their characteristics and essences, will be discussed. The psychological perspective of the victim will be analyzed to ascertain their behaviors and consequences resulting from the practice of alienation, as well as the precise determination of the responsibilities to be attributed to the alienating party, in accordance with the national legal code. This is accomplished through a methodology involving a literature review, specifically focused on specialized doctrines, the domestic legal framework, and jurisprudential interpretations. The work will be structured in a transdisciplinary framework, incorporating other relevant areas of law to enrich the objective of safeguarding the interests of the victims, as is common in forensic practice by psychologists, social workers, psychiatrists, and mediators, all of whom contribute to the process of effectively protecting and promoting self-resolution.

Keywords: Interest of the child. Civil liability. Parental alienation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DIREITO DE FAMÍLIA E SUA PERSPECTIVA EVOLUTIVA	10
2.1 FAMÍLIA E SEU CONCEITO PRESENTE.....	10
2.2 A RUPTURA CONJUGAL E A TUTELA AO INTERESSE DO MENOR	15
3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	18
3.1 ORIGEM, CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO	18
3.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS PRÁTICAS CARACTERIZADORAS	22
3.3 A LEI Nº. 12.318, E AS SANÇÕES CÍVEIS COMO MECANISMOS EDUCATIVOS- REPRESSIVOS AO AGENTE ALIENADOR.....	29
4 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E INTERDISCIPLINAR EM RESPOSTA À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	35
4.1 A GUARDA COMPARTILHADA	35
4.2 A MEDIAÇÃO FAMILIAR	39
4.3 A PSICOLOGIA FORENSE.....	42
5 RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA LEI BRASILEIRA	46
5.1 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA SEARA DA FAMÍLIA	47
5.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMPLA NA ALIENAÇÃO PARENTAL	51
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O atual trabalho aborda a alienação parental, ação movida pela atuação de um genitor, induzindo o vulnerável a repudiar o outro genitor, por meio de cenários negativos criados pelo alienador, e a fixação de memórias falsas, de forma que leve a criança a se convencer que de fato sente e vê a repulsa pelo genitor vítima. A pesquisa é dirigida pelo uso da jurisprudências dos maiores Tribunais do país, bem como pela doutrina elaborada pelos juristas de renome na área analisada, e com exposições em artigos de cunho científico.

É objetivo do presente trabalho a análise, de forma sistemática, das possibilidades de responsabilizar os genitores que procederam com a alienação parental, com enfoque na legislação civilista, bem como nos preceitos constitucionais. Sendo apreciado a extensiva hipótese de responsabilizar os parentes que atuam em conjunto com o alienador, ou isoladamente.

Na pesquisa analisa-se as condutas consideradas ilícitas, pela pratica da alienação, bem como os danos à imagem e moral realizados contra o genitor alienado e o menor utilizado na pratica da alienação. Como consequência da pratica da alienação, considerado ato ilícito, voltado a promover o distanciamento do menor com o genitor vítima, o alienador será responsabilizado na conformidade com as disposições constantes na Lei 12.318/2010 e no Código Civil.

De partida, estuda-se o conceito de família e sua evolução, no que diz respeito a possibilidade das diversas ramificações familiares tuteladas pelo ordenamento jurídico. Sendo devido ao processo evolutivo da família e das relações sociais, que os relacionamentos se desenvolvem de forma mais frágil e, em grande número, chega ao fim, com a promoção de uma disputa pela guarda do menor, fruto da relação. A partir deste ponto, surge os inúmeros caos de alienação parental na realidade brasileira.

É presente a definição detalhada da alienação parental, seja por meio da literatura doutrinária, seja pela disposição tratada em textos legais. Abordando a multiplicidade das condutas que se enquadram na prática da alienação, bem como a possibilidade de sua realização por outro além do genitor, como: avos, tias e indivíduos que sobre o menor exercem autoridade.

Consequente, desenvolve-se o aprofundamento nas consequências geradas pela prática da alienação parental, como a Síndrome da alienação. Definindo-se, este, como uma patologia que desenvolve diversos danos de natureza psicológica na vítima. Derivado a observação dos sinais que evidenciam a conduta alienante, são realizados meio voltados a reduzir os danos e a

prevenir as reincidência da conduta, como: a utilização da guarda compartilhada, com o objetivo de aproximar a participação dos dois genitores de forma efetiva nas tomadas de decisão da vida do incapaz. Ainda, utiliza-se o instituto da mediação, que se realiza através da participação de profissionais competentes para alcançar o equilíbrio na busca da resolução do conflito, nas questões de natureza íntima ou familiar.

Acrescenta-se a inestimável atuação dos profissionais das demais áreas afins do saber, como os da psicologia, advocacia, psiquiatria e assistência social, voltados auxiliar o poder judiciário a visualizar a conduta alienadora e a promoção do devido tratamento.

Diante das ações lesivas às vítimas e à sociedade, vê-se a notória importância da responsabilização dos alienadores, pelos danos morais, materiais e à imagem. Responsabilização esta que possui uma aberta possibilidade de se enquadrar ao caso concreto, que vai da advertência à mudança da guarda, caso o juiz não entenda outra mais adequada. Além, apesar sua fuga ao norteadores deste trabalho, o alienador, torna-se passivo de responsabilidade jurídica em três parâmetros: a responsabilidade civil de forma genérica, pelos danos à imagem e a moral; a responsabilidade na área de família, podendo ser retirado de seu poder, a guarda do menor; e por fim, a responsabilidade criminal, pela prática de crimes contra honra.

Tendo em vista a lesividade que a conduta da alienação parental pode causar ao vulnerável, ao genitor-vítima e a própria sociedade, se revela de extrema importância o estudo sobre o tema, para que possa ser demonstrado de forma acessível aos cidadãos as formas de se praticar e identificar a prática da alienação, bem como, tornar clara as consequências de sua consumação.

Ainda, em cunho acadêmico, detêm relevância científica, ao ponto que impulsiona, com embasamento atual, tanto em legislação, quanto em jurisprudência, as discussões do tema, auxiliando os debates institucionais ao ponto em questão.

Com isso, verificará as classificações e identificações da alienação parental e da Síndrome da alienação parental, conforme previsões dispostas em legislação específica e em entendimentos emanados pelos tribunais de justiça, com a finalidade evidenciar a necessidade da responsabilização dos agentes que promovem a alienação, visando a tutela dos direitos dos vulneráveis, com enfoque ao melhor interesse do menor e ao convívio familiar, estatuídos na Constituição Federal de 1988.

2 DIREITO DE FAMÍLIA E SUA PERSPECTIVA EVOLUTIVA

2.1 FAMÍLIA E SEU CONCEITO PRESENTE

Ao ponto de vista das relações dos conjugues e companheiros e suas relações com as crianças e adolescentes advindas destas uniões, levanta-se a questão se esta relação se manterá estável após a ruptura da sociedade conjugal ou da dissolução do convívio familiar. E como se primará pela proteção do menor frente destruição da relação dos genitores. Com o constante aprimoramento da relações sociais e formas de convencia, busca-se entender o contexto e os meios da pratica da alienação parental na família.

A evolução social é constituída de mudanças que rearranjam as relações dos seres humanos, com novos costumes, conceitos e cultura. Nesta reorganização evolutiva, a família sofreu mudanças em sua estruturação, sendo expandido os seus conceitos primitivos.

No ano de 1916, a codificação civil publicada, disciplinava a estrutura da família como a advinda do acordo matrimonial, ou seja, do casamento. Assim, as relações extraconjugais entre homem e mulher, bem como o parentesco criado pela paternidade fora do casamento, eram repletas de limitações de direitos, além da apartação social aos descendentes.

Para Fustel de Coulanges, a família antiga era mais uma associação religiosa do que uma associação natural. Ainda segundo o autor, o princípio da família não o encontramos tampouco no afeto natural. O direito grego e o direito romano não levavam em consideração esse sentimento. O pai podia amar muito sua filha, mas não podia legar-lhe os seus bens. O efeito do casamento consistia na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro apto a perpetuar esse culto (Conlanges 2011, p. 53-61 *apud* Lobo, 2023, p 10).

Em evolução, a família atual, mostra-se, conforme Lobo:

A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da CF/1988), após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo. (Lobo, 2023, p 10).

Até o ano de 1977, o casamento era um instituto que não admitia a dissolução, essa realidade conduzia os casais a separação de fato, não havendo possibilidade para o divórcio. Esta sistemática, foi alterada com a produção da emenda constitucional 09/1977 e posteriormente, a legislação infraconstitucional, disciplinou o divórcio no mesmo ano.

Após uns anos, a estrutura familiar sofreu nova tipificação normativa, por meio da Constituição Federal de 1988, que reconheceu pela primeira vez, em nível constitucional, a

união estável como uma espécie de família, expresso no art. 226, § 3º, da seguinte forma: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”. Tal inovação foi alcançada pela aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição vigente, assim, o Estado passou a tutelar os direitos das entidades familiares não constituídas pelo casamento.

Quando produzida em nível constitucional, a legislação infra, começou a busca de mecanismos para efetivação desses direitos constitucionalmente protegidos, e em marco, cabe a menção do Código Civil de 2002, que trouxe Título próprio para regulamentar o instituto recém implantado no ordenamento pátrio. Neste objetivo, o legislador definiu a união estável como: “... entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Apesar da classificação genérica e dúbia, já mostravam os primeiros passos nessa modalidade familiar, para sua proteção pelo Estado, e conseqüente aquisição de direitos na esfera patrimonial e familiar.

Com o reconhecimento dessa modalidade familiar, abriram espaços para a proteção não apenas dos companheiros, mas alcançando os filhos destes, ora não reconhecidos em semelhança com filhos nascidos do casamento. Neste diapasão, frente a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, a Carta Cidadã trouxe a proteção aos filhos advindos fora do casamento, introduzindo o princípio da igualdade entre os filhos, que, conforme disposição do art. 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (Brasil, 2002). Posteriormente, o Código Civil de 2002 replicou este texto no art. 1596, para que houvesse a extinção da desigualdade que ainda, severamente, persistia na sociedade, pois esta disposição já configurava norma de eficácia imediata, ou seja, de aplicação imediata no âmbito constitucional.

Sobre desigualdade, Lobo assevera:

A desigualdade entre filhos, particularmente entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, era a outra e dura face da família patriarcal que perdurou no direito brasileiro até praticamente os umbrais da CF/1988, estruturada no casamento, na hierarquia, no chefe de família, na redução do papel da mulher, nos filhos legítimos, nas funções de procriação e de unidade econômica e religiosa. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam naturalmente dessa concepção. (Lobo, 2023, p. 103)

O princípio da igualdade entre os filhos não traz somente a ideia de coloca-los como membro da família e titular de direitos, mas sim afastar qualquer possibilidade de discriminação ou desigualdade em virtude de origem ou filiação.

O enunciado do art. 1.596 do CC/2002 de que os filhos de origem biológica e não biológica têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações, que reproduz norma equivalente da CF/1988 (art. 227, § 6º), é, ao lado da igualdade de direitos e obrigações dos cônjuges, e da liberdade de constituição de entidade familiar, uma das mais importantes e radicais modificações havidas no direito de família brasileiro, após 1988. É o ponto culminante da longa e penosa evolução por que passou a filiação, durante o século XX, na progressiva redução de odiosas desigualdades e discriminações, ou do quantum despótico na família. É o fim do vergonhoso apartheid legal, que impedia ou restringia direitos de pessoas que eram punidas pelo fato do nascimento. (Lobo, 2023, p. 103)

Além da proteção à união estável e da proteção a igualdade dos filhos, bem como a vedação a qualquer forma de discriminação relativa à filiação, a Carta Magna trouxe a igualdade entre o homem e a mulher em direitos e deveres, assim como a apresentação em nível constitucional a configuração da entidade familiar monoparental, assim, conforme Berenice Dias, com estas introduções, a constituição de 1988 ampliou significativamente o conceito de família:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. (Dias, 2016, p. 52).

A família é em seu aspecto afetivo ou sanguíneo o primeiro contato do ser humano com a sociedade, ou seja, é o ponto de partida para a criação de novos indivíduos sócias. Em virtude da importância da família, o constituinte no texto constitucional em seu art. 226, caput, a reconheceu como base da sociedade, e com esse reconhecimento, goza de proteção especial do Estado, pois assim ela protege o desenvolvimento dos novos cidadãos.

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram (Cornu, 2003, p. 26): grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). (Lobo, 2023, p.09)

Em continuação aos desenvolvimentos da estrutura familiar trazidas pelo texto constitucional, este trouxe o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, que trouxe duas esferas de direitos no mesmo dispositivo. Na primeira parte, evidenciou a liberdade dos indivíduos nas escolhas de direcionamento de sua família, já na segunda parte, imputou ao Estado a limitação da sua intervenção de forma expressa, e estabeleceu a obrigação de fornecer meios para que o primeiro direito individual fosse efetivamente exercido.

Neste contexto, tal norma foi disposta no art. 226, §7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Ademias, o Código Civil de 2002, ostentou texto semelhante no seu art. 1565, §2º, com a leve supressão que evidencia a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no fundamento da norma.

Frente à evolução e ampliação no conceito de família, desenvolvidas na Constituição Federal e posteriormente na legislação civilista, a estrutura da família começou a sofrer um aprofundamento com a aplicação da dignidade da pessoa humana, vindo a surgir a apreciação da ruptura da família com o critério puramente sanguíneo. De acordo com Berenice Dias, a família passa pela ressignificação de um laço não mais apenas biológico, mas sim com a análise da afetividade, assim dispondo:

Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito. (Dias, 2016, p. 47).

A afetividade, ganhou espaço na lei, jurisprudência e doutrina, uma vez verificada que a norma maior permitiu que a união estável fosse reconhecida como família, ou seja, a união meramente afetiva (sem pactos formalizados) deveria ser tutela e receber proteção estatal. Assim, o elemento afetivo ganhou relevância nas decisões para reconhecimento do instituto das “famílias” e nas questões relacionadas a estas. Dispondo de forma semelhante Dias:

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. As relações afetivas são elementos constitutivos dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação

profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis. (Dias, 2016, p. 248)

Conforme mencionado, a afetividade tem se apresentado de forma visível na atuação jurisprudencial, sendo verificado que o poder judiciário visa alcançar as complexas evoluções do conceito de família, por meio, também, da sua aplicação prática. A exemplo, nota-se que usando os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e busca da felicidade, juntamente com a efetivação da análise afetiva, o poder judiciário reconheceu, por meio do Supremo Tribunal Federal, sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 a constituição de família por casais do mesmo sexo.

Com a evolução e desdobramento do conceito de família, devido ao avanço da sociedade, criando as mais diversas formas de reconhecimento dela, busca-se evidenciar a reprovação das condutas discriminatórias às espécies de associações familiares, seja monoparental, anaparental ou homoafetivas, em virtude do sexo, idade, crença e cor.

Em sintonia com as novas configurações familiares apresentadas com o avanço social, diserta Gonçalves que os direitos humanos vem sendo usado na fundamentação e fundamentando-se nestas novas expressões de família, declinando o patriarcalismo dominante, transparecendo a dignidade da pessoa humana na atuação da liberdade dos indivíduos, assim disposto:

A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: “Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um ‘declínio do patriarcalismo’ e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas. (Gonçalves, 2022, p. 22).

De forma simétrica, Berenice Dias, reflete o mesmo entendimento:

O pluralismo das relações familiares ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. (Dias, 2016, p. 230).

Com isto, verifica-se que o conceito de família não ficou a distrito ao conceito primitivo e patriarcal, sendo evoluído concomitante ao progresso da sociedade, reconhecendo os

elementos materiais e subjetivos para caracterização da família, como o vínculo afetivo, hoje amplamente aplicado firmado no ordenamento jurídico.

2.2 A RUPTURA CONJUGAL E A TUTELA AO INTERESSE DO MENOR

O processo de evolução tecnológica, e sua conseguinte facilidade e imediatividade no acesso à bens e serviços, gerou um reflexo no comportamento dos indivíduos, que buscam as reações de forma mais instantâneas. No âmbito familiar, esses novos comportamentos de forma excessiva tem gerado o motivo de diversos terminos de relacionamentos, conjugais ou não. Com isso, em virtude da ausência do encontro dos anseios de forma precisa e iminente junto ao companheiro, os indivíduos têm produzido litígios e desavenças que podem ser solucionadas. Apesar destes comportamentos prejudiciais, o elemento crucial não se encontra no relacionamento do casal, mas sim na relação destes com o menor fruto da relação.

A frequente aversão ao outro indivíduo da relação, tem levado os casais estenderem essa aversão aos filhos, agindo de forma que os levem a ter uma imagem distorcida e criada de um com o outro, sendo este fenômeno denominado de Alienação Parental.

Frente a este cenário, nota-se que a relação e desavença dos indivíduos devem ser pautada com cautela, visando a proteção do desenvolvimento saudável do menor, para não que não seja atingido por entendimentos firmados por um contra o outro visando o afastamento deste para com o outro genitor. Esta forma de proteção ao menor é o corolário do princípio do menor interesse do menor.

Uma vez ocorrendo o termino do relacionamento, ou em desentendimentos que ocorrem na vida conjugal, os filhos não podem sofrer o estímulo dos genitores para que gere desentendimentos com o outro membro da relação. Nesta perspectiva, é possível verificar, na averiguação da Síndrome da Alienação Parental, desde que comparado o comportamento dos filhos antes e depois do acontecimento a ocorrência de alguma ação de forma, direta ou indireta, tendente a alienar o menor. Apesar da análise comportamental do menor, leva-se em consideração as mudanças comportamentais que ocorrem ordinariamente após um novas experiência e acontecimentos, como uma separação do casal.

Com este entendimento, o Código Civil estabelece em seu art. 1632 que: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” (Brasil, 2002). Assim, nota-se que os indivíduos não podem desvirtuar o relacionamento do filho com os pais, nem mesmo suprir seus direitos, em virtude de uma separação, salvo as

limitações prevista em lei. Esta proteção da relação dos filhos com os pais, evidencia que a codificação civilista se preocupou em manter o laço que decorre da filiação e afinidade, e não puramente da relação do casal anteriormente unidos.

Consonante isso, Berenice Dias (2008, p.386) expressa que a manutenção do “encargo familiar não é inerente à convivência dos conjugues ou companheiros.”.

Neste cenário de violações ao desenvolvimento do menor e sua relação com os genitores, baseando-se no melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança do Adolescente em seu art. 3º cria princípios para nortear a proteção destes indivíduos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990).

Em nível Constitucional, o menor recebeu a proteção de forma ampla, pois o constituinte criou uma obrigação coletiva para tutela desses direitos, conforme disciplina o art. 227, caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Em nível infraconstitucional, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve a regulamentação visando a tutela dos direitos dos menores, abrangidos pelo princípio do melhor interesse do menor no Código Civil de 2002 em seu art. 1583, §3º que traz de forma expressa o uso do princípio, na seguinte disposição: “Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.”. Princípio este que é fundamento de diversas decisões para estabelecer a resolução mais adequada para o vulnerável.

Com o preceito acima, o poder judiciário, faz uso de uma equipe multidisciplinar, para que se analise a real situação do caso concreto, ou seja, realizar um estudo biopsicossocial, para ampliar a base de decisão, tendo assim o magistrado o apoio dos profissionais da assistência social, psiquiatria e em especial, psicologia, esta usada em peso para acompanhamento das partes, agentes e vítimas, durante o processo.

Na realidade, a regra completava a proteção integral da criança e do adolescente prevista no ECA (Lei 8.069/1990). Isso porque, quanto aos efeitos da guarda existente na vigência do poder familiar e que visam à proteção dos filhos, determina o art. 33, caput, daquele diploma que 'a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais'. (Tartuce, 2023, p. 276).

Assim, vislumbra-se a notável aplicação do princípio do melhor interesse da criança, no combate a alienação praticada durante a fase da separação do casal. Uma vez que a família é elemento fundamental à formação dos cidadãos, sendo aquele conduzido, durante o processo já desgastante de separação, ao distanciamento do outro genitor, irá que obstaculizar o desenvolvimento saudável do menor, e conseqüente dano a sociedade.

3 SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 ORIGEM, CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento industrial e evoluções sócias mudaram a estrutura familiar primária, em que a mulher tinha papel primordial na educação dos filhos e cuidados familiares, já o homem desenvolvia o papel de provedor e protetor. Nos tempos atuais, a atuação feminina no mercado de trabalho, vem trazendo uma equiparação de atribuições entre o casal, uma vez que se vê os pais de forma mais ativa no processo educacional dos filhos e as mulheres como fonte de sustento da família.

Frente a conquista adquirida pelas mulheres com o avanço da sociedade, tendo sua participação no campo de trabalho, alcançando sua independência financeira, não se limitando ao ambiente doméstico, verifica-se que essa autonomia tem gerado repercussões na vida familiar, uma vez que favoreceu os términos dos relacionamentos, seja na união ou casamento.

Nesse cenário de dissolução da relação do casal, em meio as discordâncias e sensações contrárias que motivaram o término, estes, movidos pelos sentimentos de raiva e abandono, criam uma repulsa pelo outro, que em muitos casos chegam a transpassar estes sentimentos para os filhos, por meio de comportamentos e opiniões que vão moldando os conceitos dos menores. Isto, gera uma espécie de barreira de proteção e munição de vingança para com o outro, que, apesar do término, busca a manutenção da relação com o filho.

Apesar da notável ação que prejudica a relação do menor com o seu genitor, e atrapalha o seu desenvolvimento, conseqüentemente. Os autores, repassam a ideia, inclusive em auto justificativa, que estão sendo impulsionados pelo instinto da proteção do menor, quando na realidade age de forma a lesioná-lo.

Nesse sentido, Dias (2008, p. 2) leciona:

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (Dias, 2008, p. 2).

Quando inicia-se as ações de deturpar a imagem do outro, introduzindo uma visão negativa que promova o afastamento do menor com seu genitor, nasce a alienação parental. Esta por sua vez, é majoritariamente realizada pelo indivíduo que detém a guarda do menor, tendo contato diário com ele, o que possibilita a fixação deste pensamento pela pratica reiterada.

Agora, quanto a alienação parental, esta não é algo recente que diga-se nascer no século XXI, pelo contrário, a prática de alienar o menor contra um dos genitores sempre esteve presente na realidade da humanidade, em virtude da falta do controle, da ânsia de vingança, do sentimento de abandono que sensibiliza a pessoa deixada.

No ordenamento pátrio, a alienação parental somente teve sua regulamentação específica em 2010, por meio da Lei nº. 12.318. Apesar do atraso legislativo em abarcar uma proteção mais efetiva aos menores que sofre a alienação, o Código Civil de 2002 em seu art. 1638 traz uma disposição que permite, de forma genérica, responsabilizar os agentes que praticam a alienação dentre outras ações lesivas ao menor. No artigo supracitado em seu inciso III, umas das condutas que podem abranger a alienação é “praticar atos contrários à moral e aos bons costumes”, que acarreta a perda do poder familiar, em casos graves e reiterados.

Referente a legislação específica da alienação, o legislador, preocupou-se em tipificar ou caracterizar o ato da alienação, para houvesse elementos legais que pudessem enquadrar as condutas praticadas com a prevista em lei, reduzindo a dubiedade interpretativa.

Assim dispõe o art. 2º da Lei de alienação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010).

Com análise ao artigo, vislumbra-se que o legislador não ficou adstrito ao conceito popular de alienação, que somente abarca o pai e mãe. Aquele, estendeu os indivíduos que podem configurar o polo ativo da alienação, agora, alcançando: os genitores, os avós, aqueles que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Na conceituação, o legislador também criou a finalidade específica assim definida, como aquela voltada a fazer o menor repudiar o genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos com estes. Assim, deve o agente induzir o menor, ou interferir na sua formação psicológica, voltada a gerar o repudio deste com o outro genitor, prejudicando o vínculo deste com aquele.

Ao verificar os resultados da prática da alienação, é possível distinguir a conhecida Alienação Parental da sua consequência, a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Entre eles, há uma diferença bem marcante, cabe dizer, a alienação parental é a conduta voltada a afastar a criança e ao adolescente do genitor, por meio de interferências na sua formação e opinião. Já a Síndrome, são manifestações de alteração emocional, que alteram o comportamento do menor de maneira degenerativa. Assim, a Síndrome é uma consequência da prática da alienação

parental, que conglomerava diversas atividades voltadas à mesma finalidade, o afastamento do menor ao genitor, e assim causa alteração comportamental da criança.

Ao mencionar a SAP, deve-se mencionar que esta é uma descoberta recente, antes não apreciada. Sua primeira conceituação científica foi realizada em 1985, pelo Richard Gardner, Psiquiatra e professor, estadunidense. Sua descoberta, e estudo levou diversos profissionais à analisar as consequências e sintomas da síndrome, o que levou a uma rápida expansão ao oriente europeu, principalmente após os estudos realizados pelo François Podevyn.

A síndrome, conforme Sousa (2014, p. 98), é definida:

A SAP foi descrita por Gardner como sendo um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. (Sousa, 2014, p. 98).

Em comparação, Figueiredo (2014, p. 18), referenda a divergência da síndrome para a alienação:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido (Figueiredo, 2014, p. 18).

Berenice Dias, descreve em sua obra o meio em que a alienação parental de forma prática é realizada. De início o filho é usado como ferramenta de fúria, levando-o a repudiar o outro genitor. É bem denominada de campanha de desmoralização. Como assim, assevera, o menor é conduzido a se afastar do genitor que o ama.

Com isso, vislumbra-se que a Síndrome da Alienação Parental deriva da efetivação da prática da alienação, ou seja, do cumprimento do ato de distanciar menor do genitor. Em maioria, como bem assevera os doutrinadores ora mencionados, estas ações são seguitas ao processo de dissolução ou fim do relacionamento, no qual, como meio de atingir o genitor, pela carga de rancor, vingança e ausência, o guardião do menor, utiliza-o para projetar esses sentimentos na sua mentalidade, fazendo com que ele crie este mesmo sentimento contra o genitor, de modo a rejeitá-lo. Tendo o como principal meio de atuação a denominada “memórias

falsas”, em que são implantadas gradativamente na mente do menor para que este crie a aversão por algo que não aconteceu.

Em perspectiva nuclear, de forma central, a alienação é realizada e efetivada quando há três sujeitos participantes: de início, o alienador, sendo o indivíduo que realiza o processo de indução do menor com falsas memórias; o alienado, sendo o elemento alvo da alienação, em suma, o genitor que tem sua identidade distorcida pelo alienador; e a criança e/ou adolescente que é usada como o instrumento da alienação, ficando em meio as ações injuriosas do alienador.

Na realidade brasileira, a alienação é realizada pelo genitor que possui a guarda do menor, ou nos casos de guarda compartilhada, aquele que detém sua convivência em maior tempo. Já o alienada, é o genitor que tem a convivência reduzida, e muitas vezes somente com direitos à visita.

A alienação parental é ato majoritariamente realizado pelos genitores, utilizando o menor como instrumento de manipulação para que seu anseio de vingança seja alcançado, veja o outro genitor sentir a dor da distância do filho. Apesar do comum manuseio da criança, Dias, lembra que a alienação é realizada não apenas em criança, mas naqueles que se enquadram em condição de vulnerabilidade, como os idosos, assim assevera:

A alienação normalmente é praticada quando existe uma relação de confiança, como um familiar, o cuidador ou pessoa que exerce algum tipo de influência em sua vida. Em todas estas circunstâncias, a atuação maliciosa do agente alienador é facilitada em razão da condição de vulnerabilidade do outro. (Dias, 2016, p. 1110).

Além dos indivíduos que podem ser utilizados como instrumentos de alienação, ou seja, os passíveis a serem alienados, é possível estender os elementos que podem realizar e ou sofrer a alienação, principalmente após disposição legal que não se limitou aos genitores, mas expandiu aos que possuem alguma autoridade com o menor.

Como disposto na Lei da alienação parental (Lei nº 12.318 de 2010), os a gentes que realizam a alienação podem ultrapassar a pessoa do genitor, como os avós, os tios, primos e demais indivíduos que tenham relação de com o menor e que com este mantenha algum tipo de autoridade, guarda ou vigilância. E esta disposição refletiu o que era de comum análise nas demandas ajuizadas, pois a alienação não era realizada unicamente pelos genitores, mas associados com outros integrantes da família e pessoas próximas que auxiliavam nesse processo de desmoralização de um dos genitores.

Referente ao agente que praticava a alienação, anteriormente à adoção legal em utilizar como regra a guarda compartilhada, nas dissoluções conjugais, a mulher era o indivíduo

“preferido” em deter a guarda do menor, pois se apresentava como o ente mais capacitado para os cuidados das crianças, e assim, pela convivência constante, era, em sua maioria, a que mais realizava a alienação do outro genitor. Após evolução da legislação pátria, a guarda compartilhada tornou-se a decisão mais comum, e este panorama em que a mulher se sobressaia, foi aos poucos mudando de forma, sendo, em demandas judiciais, bastante notável a alienação realizada pelos avôs paternos.

3.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS PRÁTICAS CARACTERIZADORAS

Como já mencionado, a alienação parental tem seu ponto de partida, em regra, com a dissolução dos relacionamentos, seja matrimoniais ou não. Assim, em virtude do término da relação, e em meio aos dores da distância e dos sentimentos de raiva e solidão, nasce a vontade de vingança, que atua de forma direta ou utilizando o menor para isso. A alienação encontra-se nesta segunda hipótese, em que a criança torna-se instrumento vingança, pois o propósito do alienador é gerar o afastamento deste com o genitor, criando no vulnerável o repúdio que o alienador sente. Então, percebe-se que a alienação tem como objetivo a quebra do laço afetivo existente entre filho e genitor.

Em meio ao cenário de término da relação, cabe ao casal exercer suas capacidades e assumir as responsabilidades do pleno desenvolvimento do menor, afastando qualquer tentativa de utiliza-lo como arma de vingança pessoal. Devem, os pais, zelar pela solução pacífica, e relação amigável frente ao seus papéis essenciais na formação do vulnerável.

Neste sentido, Figueiredo (2014, *apud* Dias, 2010, p. 15):

... Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais. (Figueiredo, 2014, p. 15).

Da mesma direção, partilha Dias (2016, p. 786), no sentido de que o casal deve manter a sua relação estável com o menor, mesmo diante do encerramento do relacionamento, devendo estes ficarem atentos aos cumprimentos dos deveres e direitos que são natos as suas condições de pais:

Solvido o relacionamento dos pais, nada interfere no poder familiar com relação aos filhos (CC 1.632). Os filhos permanecem sob a guarda compartilhada dos genitores, ainda que não haja acordo entre ambos. O tempo de convívio deve ser dividido de forma equilibrada. Ainda assim persiste o dever de ambos de promoverem o sustento

da prole. O genitor que tem melhor condição econômica deve prestar alimentos ao filho. (Dias, 2016, p. 786).

Apesar das disposições que o ordenamento jurídico traz em citar os elementos que podem realizar alienação, é de forma inquestionável que esta é de difícil visualização e fiscalização. A alienação parental (AP) é realizada de forma silenciosa, e de maneira reiterada que vai moldando a consciência do menor, junto com a formação de sua personalidade, e por isso, a sua tamanha nocividade, uma vez que pode trazer danos irreparáveis naquele indivíduo que cresceu em meio a um ambiente de afastamento e desmoralização do genitor.

Em virtude de sua ocultação na vivência social, a AP é praticada em várias famílias em longo lapso temporal, o que prejudica a tentativa de remediar ou amenizar os danos causados por ela, seja no vulnerável ou no genitor alienado.

Em consonância, Figueiredo (2014, p. 25):

A aferição, por parte do magistrado, da existência ou não da alienação parental no caso concreto é de difícil percepção, por maior e mais vasta que seja a sua experiência, vez que podem ser passadas por situações corriqueiras, se analisadas de forma isolada, mas que, no fundo, conjugadas, evidenciam a atrocidade da alienação parental. (Figueiredo, 2014, p. 25).

Em discursão à identificação da alienação, o legislador traz os elementos que permitem caracterizar a prática dela. A caracterização veio expressa na Lei nº. 12.318, em seu art.2º, parágrafo único e demais incisos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010).

De forma à aprofundar a identificação das ações que são tipificadas como AP, ungi-se relevante tecer uma apreciação individual dos incisos, para distingui-los e entender suas aplicações práticas.

No inciso I, do art. 2º dispõe: “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade” (Brasil, 2010).

A forma mais conhecida da alienação parental, se dá pelo ato de o alienador induzir, criar e instigar a fixação de uma informação do genitor alienado, no menor, de forma a desqualificá-lo, e influenciar a deturpação da imagem do genitor.

No convívio familiar, a forma mais evidente é rebaixar o outro genitor no seu exercício da paternidade ou maternidade, de preferência na presença visual do menor, ou falando de forma direta a este, na ausência do alienado.

Apesar da comum posição de agente passivo da alienação ser o genitor alienado, esta condição não se limita a este, pois os parentes ou aqueles que detêm a guarda do menor que sofram a desqualificação de sua conduta no exercício da guarda, também pode ser vítima da alienação.

Referente ao inciso II, assim apresenta: “dificultar o exercício da autoridade parental” (Brasil, 2010).

Outra forma enquadrada, é a realização de ato ou decisão divergente de atos ou decisões do outro genitor, levando este a sofrer restrição e dificuldade de efetivar a autoridade sobre o vulnerável, o que por conseguinte leva ao descrédito e distanciamento do menor. Esta espécie de alienação leva ao desenvolvimento irregular do menor, pois cresce com a dubiedade de opiniões, ausência de decisão e afirmação do outro genitor.

Neste sentido, o professor diserta:

Uma das formas com que a alienação parental pode ser evidenciada está na contínua desautorização promovida pelo alienador quanto às determinações e condutas promovidas pelo alienado, tirando a autoridade parental existente, criando na mente do menor a ideia de que tudo o que é feito pelo vitimado está errado e não deve ser realizado, sendo que somente as condutas e comportamentos ditados pelo alienador deverão ser respeitados pelo menor. (Figueiredo, 2014, p. 20).

Em continuação à análise, o inciso III, expressa a forma: “dificultar contato de criança ou adolescente com genitor” (Brasil, 2010). Com isso, o desenvolvimento sadio do menor, necessita de diversos fatores como a assistência, educação, compaixão, pacificidade na relação, bem como, a contato com os genitores. Este contato tem extrema importância na formação da personalidade do menor, visto que terá intimidade com os genitores e o usarão como referência

nas suas escolhas. O impedimento ou criar empecilhos do contato da criança com o genitor, mesmo que de forma eletrônica ou por meios indiretos, já é uma espécie de alienação, uma vez que gera o distanciamento da criança o genitor alienado.

O inciso IV, dispõe da modalidade: “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar” (Brasil, 2010).

Conforme disposição do Código Civil em seu art.1.589, ao pai ou mãe que não estejam com a guarda do menor, será assegurado o direito de ter o convívio familiar, ou seja, visitá-lo e ter sua companhia, bem como, fiscalizar a sua educação e manutenção (Brasil, 2002). Esta proteção alerta os guardiões que os direitos do outro genitor não estava vigorando apenas na constância da relação. A condição de genitor, em regra, é incondicionada e permanente, não se alterando com as condições do casal.

Baseado nessa tutela civilista, que o legislador entendeu a prática contrária a disposição, alienação parental. Uma vez que, de modo semelhante ao inciso anterior, o impedimento do contato direito do genitor com a criança, impede seu desenvolvimento e o aprofundamento de laços afetivos entre eles.

A nível constitucional, a convivência familiar é protegida, bem como a convivência social, pela previsão do art. 227, *caput*, da CRFB/88 que ao final veda dentre outras, a opressão e negligência.

Ainda, cabe mencionar que não apenas se enquadra como AP a criação de obstáculos de forma direta ou afirmativa. Na realidade o guardião do menor, utiliza-se de meios indiretos de atuação, de modo a criar um cenário que propicie o afastamento. A título de exemplo, verifica-se que os genitores alienadores, criam obrigações ou eventos em momentos que colidam com os horários de visitas ou de contato, de maneira a induzir o menor a sempre ir a outro lugar ou preferir outra atração, que não seja a presença do genitor.

Sobre o direito de convívio, assim assevera Dias (2016, p. 893):

Trata-se de um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. (Dias, 2016, p. 893).

Como já bem mencionado, para o desenvolvimento saudável do menor, é necessário o convívio com os genitores, para aprofundar os laços afetivos, gerar um porto seguro para o vulnerável, em que posso se abrir e ser instruído. No entanto, tal direito de contato familiar não é dado apenas a criança, mas aos genitores e afins também, uma vez que essa relação é de suma

importância para o envelhecimento sadio dos genitores. Tal direito se evidencia de tal maneira que é tido como um dever, e o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), prevê como infração o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, como disposto art. 249:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (Brasil, 1990).

Apesar da comum apresentação da obstrução do convívio familiar e cumprimento dos deveres do poder familiar ser realizado pelo genitor que possuem a guarda do menor, esta violação, obstrução ou descumprimento pode ser também realizado pelo outro genitor, que possui o direito de visita. Ora, caso o genitor que tem direito a visitação e periódico com o menor, de forma reiterada se ausenta e frustra o anseio do menor, também obsta o convívio familiar.

Apesar desta última conduta não se enquadrar em alienação parental, ela deve ser responsabilizada pela omissão do dever de exercer o convívio familiar, dever expresso, como já dito, em âmbito constitucional.

Em consonância, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal emana um julgamento que assevera este entendimento de caber a imposição da multa para o genitor que frustra a obrigação de visita.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVER DO GENITOR. DIREITO DA CRIANÇA. EXERCÍCIO POR PARENTES. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O direito às visitas há muito deixou de ser um direito do genitor, sendo visto mais como um direito do filho de conviver com seu pai, sendo essa obrigação infungível, personalíssima, não podendo ser exercida por parentes (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 8ª ed., p. 456).

2. É cabível e conta com amparo legal a fixação de multa por descumprimento do dever de visitas, nos dias e horários aprezados.

3. Apelo não provido. Sentença mantida.

(TJDF. Acórdão 856472, 20140110171334APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/03/2015, publicado no DJE: 30/3/2015. Pág.: 245)

Frente ao direito de convivência familiar, os genitores possuem o papel principal na sua manutenção, mas não exclusivo. Tal direito também é garantido aos parentes, em específico, os avós, que conforme disposição do art. 1.589, parágrafo único, do Código Civil: “O direito de

visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.” (Brasil, 2002).

Em continuação ao art. 2º, o inciso V, apresenta: “omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.” (Brasil, 2010).

Outro meio de alienação é a omissão de informações do menor ao genitor não guardião da criança. Assim visando o distanciamento entre o genitor e o menor, o alienador omite acontecimentos e notícias do menor para o genitor, para que o vulnerável sinta a distância deste quanto a sua vida, como se o genitor fosse mais um estranho.

Ainda, o inciso VI expõe na forma: “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.” (Brasil, 2010).

Este inciso VI, do art. 2º, traz o que é definido pela doutrina como alienação imprópria, ou seja, aquela realizada por meio de mentira ou falsas acusações. As informações falsas levantadas contra o genitor alienado, na maioria das vezes, é direcionada diretamente ao menor, de forma a convence-lo de que aquelas informações são verdadeiras e assim cria essa imagem distorcida do genitor na criança, as denominadas memórias falsas.

Quanto as informações falsas produzidas pelo genitor alienador, esta serão analisadas para a responsabilização não se limitar a esfera civil. Como exemplo da menção feita no artigo em análise, a denúncia falsa pode ter responsabilidade na esfera penal, pelo tipo de calúnia, comunicação falsa e difamação.

No mesmo sentido Dias (2016, p. 909) disserta:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias. (Dias, 2016, p. 909).

Referente as informações e denúncias inverídicas levantadas pelo alienador, como bem menciona, Dias, as falsas de abuso sexual são utilizadas para gerar um flagrante dano no menor e no genitor alienado. É de tamanha lesividade que uma informação como esta apresenta-se, que alcança ser uma das formas mais severas de alienação produzidas. Apesar das demais

formas, as falsas informações são de difícil reparação seja em relação a criança, seja aos demais parentes e também à sociedade.

A SAP teria também como efeito as falsas denúncias de abuso sexual e maus-tratos contra a criança. Por razões patológicas, segundo essa autora, o genitor alienador denuncia o outro por agressão ou abuso contra a criança sem que isso tenha efetivamente ocorrido. Essa situação, continua a autora, seria recorrente em separações com grande carga de litígio e disputas. As falsas denúncias são referidas como uma forma de abuso psicológico, uma vez que as crianças seriam influenciadas e submetidas a mentiras, e ao mesmo tempo teriam que passar por avaliações com o objetivo de se esclarecer a verdade. (Guazzelli, 2007, p. 121 *apud* Sousa, 2013, p. 167).

Tem apreciado de tal forma estas questões o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C SUSPENSÃO DE VISITAS - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput) - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda - A visitação e o convívio familiar não são somente um direito assegurado aos genitores, mas sim um direito do próprio filho de conviver com os seus familiares, o que reforça os vínculos. O ideal nas situações de guarda de filhos seria harmonizar ao máximo a convivência com ambos os genitores, observando a condição dos pais, adequando os horários das visitas e as peculiaridades de cada caso - No presente caso, a prova dos autos, em especial os estudos psicológicos, demonstram de forma clara a alienação parental praticada pela genitora no intuito de impedir o exercício do direito de visitas paternas, além de tentar dificultar o contato da criança com o genitor - Inexistindo nos autos qualquer prova referente à evolução no quadro psiquiátrico da genitora no último ano, bem como prova da alteração fática retratada nos autos que justifique o deferimento do pedido de concessão de guarda por ela realizado, a manutenção da guarda na companhia paterna é medida que se impõe.

(TJ-MG - AC: 10000210725339001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021)

Nessa linha de acusação de prática de abuso sexual, o Tribunal adota a proteção dos direitos inerentes a condição de genitor. Como se verifica pela emenda supramencionada, ainda que realizada a alienação, o direito de visita deve ser analisado com cautela. Assim, pela mera prática não seria razoável retirar do genitor(a) o seu direito ter o convívio com seu filho, pois a

conduta, em específico, denúncia falsa, deve ser pesado junto ao direito do menor ter o convívio familiar.

Por fim, o art. 2º expõe a última modalidade expressa de alienação: “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.” (Brasil, 2010).

Já se repetiu a evidente necessidade do convívio do menor com seus genitores ou guardiões, para seu desenvolvimento pleno. E outra forma encontrada para obstar essa relação, é a mudança de endereço injustificada, para lugar distante, tendo a nítida intenção de arrefecer os laços afetivos.

3.3 A LEI Nº. 12.318, E AS SANÇÕES CÍVEIS COMO MECANISMOS EDUCATIVOS-REPRESSIVOS AO AGENTE ALIENADOR

Após a efetiva prática da alienação parental, deve ser apreciado o meio utilizado e a extensão do dano causado para que haja a punição do agente alienador. No entanto, essa tarefa de verificar a prática e mensurar o dano é uma tarefa difícil, uma vez que não lida apenas com critérios matérias ou tangíveis, mas sim, elementos subjetivos e de peso individual. Além disso, a mensuração do dano não se restringe apenas a criança e ao a gente alienado, já que a violação atinge os familiares e em muitos casos extravasa a esfera civil.

A alienação parental e sua Síndrome da Alienação Parental viola norma de cunho constitucional, como o direito ao convívio familiar, ao desenvolvimento sadio, a dignidade da pessoa humana, assim como norma da legislação civilista, como a igualdade no exercício do poder familiar, o direito de visitas, entre outros.

Diante disto, a Lei nº. 12.318 em seu art.6º, traz um rol não taxativo de ações que visão responsabilizar o agente alienador e cessar a prática da alienação, sendo eles:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
III - estipular multa ao alienador;
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (Brasil, 2010)

De forma a reiterar, deve-se deixar evidente que as previsões tidas nos incisos acima são apenas de natureza não exaustivas, ou seja, o magistrado, no caso concreto, averiguará quais as ações necessárias a retirar o risco da alienação e reduzir a lesão já causada, mesmo que não esteja nesse rol previsto em lei. Assim disposto por Ávila (2020):

Já o artigo 6º da referida Lei traz um rol exemplificativo de medidas que podem ser adotadas para reprimir o alienador, podendo ser admitidos outros meios que não estão presentes nesse artigo, segundo critério do juiz. (Ávila, 2020)

De forma semelhante, urge-se necessária a análise individual dos incisos para diferencia-los na aplicação prática e quando se mostraram mais adequados ao caso concreto.

O inciso I, do art. 6º, da Lei nº. 12.318 apresenta: “declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador” (Brasil, 2010). Na primeira hipótese, o legislador apresenta a forma mais leve de corrigir a prática da alienação. A identificação e advertência é um ato educativo que é realizado de forma verbal, de modo a alertar o alienador de suas condutas e que tais poderão ser, futuramente, sancionadas de forma mais severas.

Deve-se lembrar que as disposições destes incisos podem ser aplicados de forma cumulativas, ou seja, o juiz ao verificar a prática da alienação também poderá identificar, advertir e aplicar um multa.

De semelhante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apresentou entendimento:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (PRINCIPAL E ADESIVA) - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - FILHO MENOR - ABUSO SEXUAL DESCARTADO - ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA - GUARDA COMPARTILHADA - PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Revelando-se totalmente inverídica a acusação materna de abuso sexual do filho menor pelo pai, consoante inquérito policial e laudos psicossociais realizados sob o crivo do contraditório, imperativo reconhecer a prática de atos de alienação parental, notadamente quando demonstrada a influência negativa da mãe sobre o infante. II - Ao julgador cumpre impor medidas eficazes para eliminar os efeitos nocivos da alienação parental, dentre as quais advertência, multa e acompanhamento psicológico. III - Sem que qualquer elemento probatório a desmereça, inevitável o acolhimento judicial da conclusão do Estudo Psicológico e Social que recomenda a guarda compartilhada do filho menor como a melhor forma de constituir responsabilização conjunta e de garantir o exercício dos direitos e deveres dos genitores. IV - Constatado que a parte litigante alterou a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal e procedendo de modo temerário no "iter" procedimental, desencadeando incidente manifestamente infundado, impõe-se condená-la por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 77 , 80 e 81 , todos do CPC/15.

(TJ-MG - AC: 50004072220178130313, Relator: Des.(a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 27/07/2021, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2021)

Com isso, nota-se, conforme inciso I, do art. 6º, que o juiz poderá aplicar a advertência ao alienador, instruindo-o das possíveis reações que suas ações trarão, seja em relação ao filho, seja a sanção a ele mesmo.

Em continuidade à lei, o inciso II, do art. 6º expõe: “ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado.” (Brasil, 2010). Assim, ciente do dano que a prática da alienação pode causar no menor e que a finalidade principal é gerar o afastamento do menor com o genitor alienado, o texto traz uma medida que almeja reduzir esses danos do distanciamento, trazendo o filho mais próximo do convívio do genitor vitimado.

Tal tentativa de proximidade vem sustentada no princípio do desenvolvimento saudável do menor. Assim, além de aproximar mais o menor da vítima, este dispositivo visa reestruturar para os casos de obstrução do poder familiar, a autoridade do(a) genitor(a).

O art. 6º, inciso III, apresenta a redação: “estipular multa ao alienador” (Brasil, 2010). Com isso, à aplicação da multa, caberá ao legislador mensurar quantia razoável para que induza o alienador a cessar com os atos lesivos. A quantia e frequência de incidência da multa será analisada caso a caso.

E frente à omissão legal, quanto ao beneficiário da multa, os tribunais vem adotando que tais valores, assim como na regra adotada pelo Código de Processo Civil, devem ser entregues ao genitor vítima da alienação parental.

Não apresentado como forma de punição, mas sim de restauração das partes, o inciso IV, do art. 6º apresenta da seguinte forma: “determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial”. (Brasil, 2010)

O acompanhamento psicológico é realizado na ação de alienação, por entender que a conduta do alienador não está compatível com o que se espera do guardião para que oriente o vulnerável. Assim, deve-se ser levado à um profissional que supervisione a capacidade de manutenção da guarda e o oriente a superar algum motivo que tenha levado à prática da alienação.

Como forma de complementar e dar maior efetividade a esta medida empregada, em 2022 foi introduzido por meio da Lei nº. 14.340, o §2º à lei da alienação parental, a necessidade de produção de um laudo inicial, produzido por profissional qualificado, que descreva o quadro atual do indivíduo, a metodologia a ser utilizada para reenquadramento do comportamento do alienador, e que ao final seja realizado outro laudo que ateste o fim do acompanhamento.

Ainda, cabe mencionar que o encaminhamento ao profissional da psicologia, não é somente ao alienador, mas sim a todos que o magistrado, com o auxílio de profissionais

capacitados, entender que ser necessário, como o menor usado de instrumento de alienação e até mesmo o genitor vítima da alienação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reconhecimento de alienação parental. Decisão que indeferiu tutela de urgência requerida pelo genitor autor para: a) declaração da prática de alienação parental pela ré; b) ampliação do regime de convivência familiar em favor do autor; c) determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial na ré, no menor e no autor; d) fixação de guarda unilateral do menor pelo genitor autor. Inconformismo do demandante. Não acolhimento. Guarda e regimes de convivência são questões sub judice nos autos da ação de divórcio litigioso previamente ajuizada e ainda em trâmite. Alegação de alienação parental que não prescinde da devida dilação probatória para sua apreciação. Observância do disposto no artigo 5º da Lei 12.318/2010. Decisão mantida. Recurso não provido
(TJ-SP - AI: 20201734520228260000 SP 2020173-45.2022.8.26.0000, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2022).

Antes de adentrar aos demais incisos, deve-se atentar que as punições ou medidas expressas na lei não terão como finalidade afastar a criança do agente alienador, pois apesar das ações lesivas ao seu desenvolvimento, o contato com o genitor, é de suma importância para o desenvolvimento do menor e manutenção de seus laços afetivos.

No entanto, tal finalidade não pode ser vista de forma absoluta, pois, caso as ações do alienador sejam refeitas, e de extrema lesão no vulnerável, este poderá ter seu contato com o menor, impedido.

Ao direito de visita, ou seja, de convívio, lesiona Lobo (2023, p. 95):

O direito de visita, interpretado em conformidade com a Constituição (art. 227), é direito recíproco de pais e dos filhos à convivência, de assegurar a companhia de uns com os outros, independentemente da separação. Por isso, é mais correto dizer direito à companhia, ou ao contato (permanente) do que direito de visita (episódica). O direito de visita não se restringe a visitar o filho na residência do guardião ou no local que este designe. Abrange o de ter o filho “em sua companhia” e o de fiscalizar sua manutenção e educação, como prevê o art. 1.589 do CC/2002. O direito de ter o filho em sua companhia é expressão do direito à convivência familiar, que não pode ser restringido em regulamentação de visita. Uma coisa é a visita, outra, é o direito à companhia ou convivência. (Lobo, 2023, p. 95).

Apesar do direito, o autor, apresenta a ressalva:

O direito de visita, entendido como direito à companhia, é relação de reciprocidade, não podendo ser imposto quando o filho não o deseja, ou o repele. Pode ser igualmente restringido ou suprimido quando causar danos ou prejuízos físicos, psíquicos e afetivos ao filho. (Lobo, 2023, 95).

Ora já dito, o menor também pode ser conduzido ao acompanhamento psicológico, sendo que neste, a metodologia e os objetivos serão diferentes, pois a este, a finalidade desta medida será a redução dos agravos sofridos por todo o processo de alienação.

Ainda, o art. 6º apresenta outra medida a ser tomada pelo magistrado: “determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”. (Brasil, 2010)

Entendida como uma das medidas mais graves, a alteração da guarda comum para a compartilhada, visa diminuir a influência do alienador no desenvolvimento do menor. Assim, caso a guarda comum estivesse em título do genitor alienador, esta poderia ser substituída para duas opções: ou reverteria a guarda comum ou única para o outro genitor, ou o juiz adotaria a guarda compartilhada. Assim, com a alteração, além do genitor vitimado ter mais contato com o menor, este teria uma relação mais equilibrada, no desenvolvimento.

O Tribunal de Justiça de Goiás, com entendimento jurisprudencial sinônimo, decide:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE.

1. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral do menor a sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o grupo familiar.

2. Uma vez que a prática de alienação parental ocorreu por diversas vezes, já que identificada em relatórios diversos realizados em épocas distintas, a imposição de multa, tal qual arbitrada na sentença, em favor da requerente, é medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes (exegese do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10). Apelação cível desprovida.

(TJ-GO – Apelação civil; (CPC): 00103304420128090023, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020)

Como mencionado, tal medido somente se aplica nos casos em que a o comportamento do alienador gera lesão sensível, e reiterada, de forma a inabilitar a titularidade da guarda ou a unicidade da mesma.

Por fim, dentre as medidas expressas em lei, o legislador traz o inciso VI: “determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente”. (Brasil, 2010)

Esta modalidade é aplicada, em regra, para os casos de alienação praticadas pela mudança de domicílio do menor, de forma injustificada, afastando-o do genitor-vítima. Assim, para garantir a reaproximação do genitor com o vulnerável, o juiz fixa o domicílio, sempre atento ao local que atenda o melhor interesse da criança, em obediência à disposição do art.1.583, §3º do Código Civil.

Cabe mencionar que Lei nº. 14.340, trouxe a introdução do parágrafo §1º, que permitiu que o magistrado, além de fixar o domicílio do menor, possa modificar a condições e períodos de visitas do genitor, conforme exposto:

Art. 6º

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (Brasil, 2002).

Por fim, a Lei nº. 14.340 revogou o inciso VII do art. 6º, pois tal medida foi entendida como de extrema lesividade ao agente alienador, pois apesar da conduta adota em alienar, este deve manter seu direito nato de genitor ter o poder familiar, ou poder parental, exercido regularmente. Para tanto, já mostra-se suficiente as espécies legais apresentas, além da possibilidade de o magistrado adotar alguma medida mais adequada a restaurar e punir o alienador, a cada caso.

4 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E INTERDISCIPLINAR EM RESPOSTA À SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 A GUARDA COMPARTILHADA

Após o termino do relacionamento e separação do casal, quando há um menor sobre suas autoridades, faz-se necessário a definição da guarda deste, para que possa saber quem exercerá o poder sobre o menor e em que lugar este irá morar. Apesar da comum relação da guarda com as ações de divórcio, essa também pode ser definida em ação de dissolução da união estável.

O instituto da guarda está prevista no Código Civil de 2002 nos arts.1.583 e 1.584, de forma repartida, trazendo a modalidade comum ou unilateral e a compartilhada.

Antes da Lei nº. 13.058, que alterou algumas disposições sobre a guarda, a regra utilizada nas ações de guarda era a unilateral. No entanto, notava-se que tal escolhe levava à comum pratica da alienação parental pelo genitor que detinha a guarda. Assim, frente ao cenário marcado pelo uso do menor como arma de vingança, a lei supracitada, trouxe a regra de que a guarda deveria ser aplicada na modalidade compartilhada, sempre que possível, conforme menciona o §2º do art. 1.584: “... encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.” (Brasil, 2002)

Esta regra das duas exceções que afastam a aplicação, sendo o comum acordo do pai e da mãe sobre determinada forma de guarda, e quando algum dos dois não se encontrarem aptos a exercerem o poder familiar.

Ainda, a guarda compartilhada, apesar de somente estar expressa no final de 2008 no Livro civilista, esta já era entendida e aplicada pelo tribunais, devido as previsões em nível constitucional e no estatuto da criança e do adolescente. Sendo na Constituição de 1988, apresentado no art. 226, §5º o princípio da igualdade entre homem e mulher na sociedade conjugal, na forma: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”. No tocante ao ECA, o art. 4º assim dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990)

Tal texto teve por fundamento, previsão semelhante, constante na Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Com isso, frente as inovações legislativas, a guarda compartilhada tornou de aplicação, salvo exceções, obrigatória, nas separações. De forma a entender a integralidade do dispositivo analisado, visualiza-se:

Art. 1.584 (...)

§ 2^o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (Brasil, 2002).

Frente à integralidade do parágrafo citado, nota-se que cabem as exceções ora já mencionadas, assim, caso um dos pais não esteja apto a guarda ou não queira a guarda, o juiz decretará a unilateral.

Apesar do mencionado genitor não ter a guarda do menor, pela adoção da modalidade unilateral, o Código Civil traz a tutela dos direitos natos do genitor, que seriam os derivados do poder familiar, o de ter laços afetivos, o direito de convívio, protegido em nível constitucional.

A tutela desses direitos, estão previstos na carta mencionada acima, no art. 1.583, §5^o, na disposição:

Art. 1.583 (...)

§ 5^o A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (Brasil, 2002).

Referente aos direitos e deveres dos genitores, não guardiões, Lobo (2023, p. 95), menciona:

A fiscalização ou supervisão do exercício da guarda, por parte do não guardião, é direito e dever, no superior interesse do filho. A manutenção diz respeito a tudo o que envolve as necessidades vitais do filho, como nutrição adequada, cuidados com a saúde física e mental, lazer, brinquedos. A fiscalização abrange não apenas o efetivo

emprego dos valores correspondentes aos alimentos, cuja obrigação assumiu o não guardião, mas o que compete ao guardião, de acordo com os rendimentos deste. A educação inclui a escola e a educação doméstica, como agregação de valores necessários à formação integral do filho. (Lobo, 2023, p. 95)

Tendo por finalidade suplementar os direitos e deveres dos genitores, guardião ou não, bem como aquele que exerce a autoridade, o legislador, com a Lei nº. 13.058, introduziu a seção II no Capítulo V (de Família), com o art. 1.634 e seus incisos, dispondo do poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002).

Assim a guarda compartilhada veio para trazer a igualdade entre os genitores, melhorar a desenvolvimento saudável do menor, bem como melhorar a relação do menor com os genitores. Pois anteriormente a esta, a guarda unilateral era veementemente, utilizada como percurso favorável à prática da alienação parental, visto que o menor convivía, majoritariamente com apenas um genitor. Sendo este genitor, agente das alienações, criava “falsas lembranças” para afastar o menor do outro genitor, que já não tinha muito contato.

E diante de uma das formas de alienação, a mudança de endereço, o doutrinador, Lobo, disserta sobre a ausência de impedimento de sanar essa lesão com a aplicação da guarda compartilhada, mesmo que com genitores distantes.

Não é impedimento para a guarda compartilhada o fato de os genitores residirem em cidades ou mesmo países distintos. A atual tecnologia da informação e comunicação permite o contato instantâneo, com visualização das imagens dos interlocutores, favorecendo a comunicação entre os pais separados e entre estes e seus filhos, compartilhando decisões e responsabilidades. Essa comunicação fluente e permanente, pelo meio eletrônico, sem rigidez de horários, contribui muito mais para a formação afetiva e cognitiva da criança do que os episódicos períodos de visitas presenciais. (Lobo, 2023, p. 91)

Dias, pontua ao fato de a guarda compartilhada não será aplicada somente quando partir da comum vontade dos genitores, mas sempre que mais favorável ao menor, de forma equilibrada:

Solvido o relacionamento dos pais, nada interfere no poder familiar com relação aos filhos (CC 1.632). Os filhos permanecem sob a guarda compartilhada dos genitores, ainda que não haja acordo entre ambos. O tempo de convívio deve ser dividido de forma equilibrada. (Dias, 2016, p. 786).

Ainda, assevera, Lobo, que as formas de convívio familiar ou as de visitas não são restritas ao âmbito tradicional ou seja, presencial, mas as todas as forma que o desenvolvimento tecnológico permita, com a finalidade de aprofundar a afinidade dos genitores com a criança ou adolescente. Assim, a alienação também se manifesta no impedimento da criança ao contato com o genitor, pelos meios digitais.

O direito recíproco à companhia entre pais e filhos impõe o dever de informação aos pais. Toda mudança de residência ou dos meios de comunicação de um dos pais deve ser objeto de informação prévia e útil ao outro. O filho tem direito de se comunicar com cada um de seus pais e estes o mesmo direito em face do filho. Ao contato clássico e antigo por meio de carta ou telefone, junta-se a utilização crescente de serviços rápidos de mensagens mediante mídia eletrônica. (Lobo, 2023, p. 95)

Diante do exposto sobre a guarda compartilhada, verifica-se que o legislador introduziu no Código Civil de 2002, diversos dispositivos, por meio da Lei nº. 13.058, que abrangerão 4 finalidades genéricas. A primeira delas, visou tutelar a guarda compartilhada, de forma mais efetiva, que até então era tida como inovação jurisprudencial pelas interpretações sistemáticas do ordenamento.

Em segundo ponto, houve a flagrante tentativa de arrefecer as práticas de alienação parental, dispondo sobre os direitos dos genitores, focando na manutenção dos poderes daqueles que não tinham a guarda do menor, sendo este exceção a regre compartilhada.

Outra finalidade é vista na disposição da obrigação do genitor não guardião em ter o direito de supervisão e ter acesso a informações e notícias do seu filho, o que fomenta a redução da prática da alienação. Gera uma efeito de reaproximação ou contato com o vulnerável, pois além do poder de visita que deste se extrai, tem agora o poder de garantir o ideal para desenvolvimento daquele.

Por fim trouxe a igualdade de obrigação, preconizada em texto constitucional, pois distribuiu as responsabilidades do desenvolvimento do menor com ambos os genitores, bem como efetivou outros direitos e princípios até então considerados de pouco aplicabilidade, como o melhor interesse da criança no âmbito da prática da alienação parental.

4.2 A MEDIAÇÃO FAMILIAR

Frente ao desenvolvimento industrial e tecnológico, associado ao crescimento da natalidade e expectativa de vida, as ferramentas estatais de solucionar os litígios que os eram apresentados, foram se tornando incapazes de atender as demandas em tempo razoável. Ainda, com a Constituição Federal, trazendo um estado democrático de direito com acesso gratuito ao judiciário aos necessitados, o judiciário foi se superlotando de ações, como em nosso campo, na área da família.

Com isso, o estado precisava criar meios que garantissem o meios de solucionar os litígios apresentados, de forma justa e em tempo razoável. Nesta busca, iniciou o uso das mediações, apresentando-se como meio não impositivo, que que os litigantes poderiam em comum acordo solucionar seus problemas, sem atuação de um estranho.

Apesar da inicial atuação favorável ao descongestionamento do judiciário, na área da alienação parental, a esta técnica foi impedida de acontecer pela vedação do art. 9º da Lei nº. 12.318, pois entendiam ferir os direitos indispensáveis do menor e da família.

No entanto, o veto não impediu a aplicação prática da mediação na alienação parental, pois o ainda é visto como um meio rápido e mais humanizado de se solucionar o conflito, visto que os próprios agente são conduzidos a se entenderem, com suas relações preexistentes, encontrarem o meio mais favorável aos dois e principalmente ao menor.

Dias, nesta linha, apresenta:

A valorização excessiva da norma jurídica ainda é uma realidade que impede colocar sob proteção a família e seus conflitos, em razão da impossibilidade de o direito positivo regulamentar as singularidades de cada arranjo familiar. E, quando inexistente lei, tal não significa ausência de direito. O silêncio do legislador não pode calar o juiz, que precisa julgar com o compromisso de fazer justiça. (Dias, 2016, p. 108)

E complementa:

A mediação é uma das formas mais adequadas para solver esse tipo de controvérsia. A solução, em vez de ser ditada pelo juiz, é encontrada pelos pais, que assumem suas próprias responsabilidades, e liberta a criança aprisionada dentro desse confronto. (Dias, 2016, p. 898)

Nesta perspectiva, visualiza-se a utilidade deste meio, assim como, sua adequação ao caso sensível, nos casos de alienação, em que as partes podem agir e decidir nos seus tempos e

de acordo suas vontades. No entanto, a figura do mediador é de suma importância, pois este deve conduzir os agentes a tomar decisões coerentes com a legalidade e bons costumes.

Após entender a mediação, deve-se salientar que este instrumento não é suficiente em si mesmo, pois as ações que versem com menor devem passar por uma análise judicial, mas nada impede que este instrumento auxilie a decisão, de acordo com a necessidade do caso.

Como menciona Tartuce (2023, p. 527):

Mais uma vez, o Código Civil atribui a solução ao Poder Judiciário, criando mais uma ação: a de solução de divergência quanto ao poder familiar. Para Jones Figueirêdo Alves e Mário Luiz Delgado, o dispositivo cria a possibilidade de um juizado de família, “como órgão judiciário não mais destinado apenas à solução de conflituosidades familiares, de paradigmas de rupturas sempre definitivas, oferecendo uma prestação de justiça destinada à composição das divergências episódicas, sem os estigmas de embates conjugais dilacerantes. Nessa nova dimensão, o Juizado de Família” (Código Civil..., 2005, p. 830). Também aqui a mediação familiar interdisciplinar pode entrar em cena para resolver as controvérsias. (Tartuce, 2023, p. 527)

Deve-se atentar não é todo caso que se utiliza a mediação, pois, as vezes, o casal já encontra-se em um estágio de distanciamento e repúdio grande, sendo consenso de extrema dificuldade, aconselhando-se uma atuação mais ativa do profissional que acompanha os litigantes. No entanto, caso, ao final da tentativa, não seja possível lograr êxito, a atuação e decisão do juiz buscará suprir a divergência e encontrar a solução mais adequada ao casal e ao interesse do menor.

Em conformidade, Tartuce (2023, p. 226) expressa:

Em complemento, o vigente CPC traz regras especiais a respeito das ações de Direito de Família, entre os seus arts. 693 a 699, normas que têm plena incidência para as ações de dissolução do casamento, nos termos da lei. Os preceitos procuraram incentivar a mediação e a conciliação entre as partes, sendo certo que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (art. 694 do CPC/2015). (Tartuce, 2023, p. 226).

A grande importância da mediação na prática da alienação parental, é a possibilidade de reequilíbrio na convivência familiar, pois os agentes apesar de divergentes em sentimentos com o outro, encontram uma solução pacífica, cumprem o acordado dentro de seus limites, mutuamente conhecido, o que permite melhor relação dos genitores entre si e com o menor. Sendo o acompanhando de mediação realizado por um profissional qualificado e instruído para tanto, afirmado por Tartuce (2023, p. 630):

No que diz respeito ao Estatuto Processual emergente, merece destaque o seu art. 694, segundo o qual, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. (Tartuce, 2023, p. 630)

Em resposta aos resultados positivos alcançados pelos tribunais que permaneciam em adotar a mediação no âmbito familiar, inclusive nos casos de alienação parental, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), investiu em programas que estimulasse o uso de meios alternativos na solução dos conflitos, pois reduziam o número de processos propostos e atingiam a satisfação das partes em curto tempo.

A título de exemplo, dentre as ações realizadas pelo CNJ, a resolução 125/10, impunha aos tribunais o desenvolvimento dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, para promover as denominadas composição autônomas.

Referente a resolução, Dias (2015, p. 64), explana:

A Resolução 125/10 do CNJ impôs aos tribunais a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com a finalidade de promover a implementação do programa de incentivo à autocomposição de litígios e pacificação social por meio da conciliação e da mediação, com a participação de entidades públicas e privadas, bem como de universidades e instituições de ensino. (Dias, 2015, p. 64)

Após a atuação do CNJ, na disposição da resolução, a conciliação e mediação ganhou maior regulamentação, uma vez que tal norma, apresenta direitos, deveres, garantias e procedimentos para a prática do auxílio resolutivo extrajudicial.

Atenta as inovações legislativas, Dias (2016, p. 114) relacionou a disposição da resolução, com o Novo Código de Processo Civil:

A estes reclamos atentou o Código de Processo Civil (3.º § 1.º) ao consagrar a arbitragem, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual, para desafogar a justiça. Tanto o juiz pode determinar de ofício, como o Ministério Público, os advogados e os defensores podem, a qualquer tempo, requerer o uso de tais meios conciliatórios. Os tribunais devem criar centros de solução consensual de conflitos, para a realização de audiências de conciliação e mediação (CPC 165 a 175). Como é utilizado o verbo no futuro: "criarão", trata-se de imposição cogente. Esta determinação, inclusive, já havia sido determinada pelo CNJ". (Dias, 2016, p. 114)

Por fim, posteriormente, o legislador atento as inovações sociais e as práticas do judiciário, criou no ano de 2015 a Lei da Mediação (Lei nº. 13.140), bem como o estímulo as práticas dos meios de autocomposição no Código de Processo Civil, como visto nos art. 3º, §3º

e as disposições da Seção V (dos conciliadores e mediadores), do Título IV (dos auxiliares da justiça).

4.3 A PSICOLOGIA FORENSE

Quando constata-se a alienação parental e inicia-se uma ação para averiguar o estado familiar e a condição da criança, o judiciário faz uso de uma equipe de formação interdisciplinar para que tenha de forma técnica uma informação, sobre a real situação.

Dentre os profissionais que atuam nesta equipe inter ou multidisciplinar, encontra-se o psicólogo, com papel fundamental no acompanhamento dos indivíduos e na formação do laudo técnico.

A atuação desta equipe, especificamente, deste profissional da psicologia encontra-se pautada em lei, sendo colocado à iniciativa do juiz o ato de convocar o psicólogo para parecer técnico.

Conforme o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 150 e 151:

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. (Brasil, 1990).

A atuação dessa equipe, tem por objetivo desenvolver um entendimento, firmada, pelo acompanhamento dos indivíduos da ação, da realidade da família. Esse entendimento será unido pelo profissionais que a constituem e finalmente, construído o laudo técnico, que irá instruir o juiz na decisão e orientar nas medidas a serem tomadas.

A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental (§ 2.º). O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (§ 3.º). Foi incluído um § 4.º no comando, pela Lei 14.340/2022, estabelecendo que, na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida pela norma, ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema. (Tartuce, 2023, 535).

Sobre a participação desta equipe, de forma específica nas ações de alienação parental, na Lei nº. 12.318 a coloca como instrumento de auxiliar na identificação da prática da alienação ou das sequelas desta na síndrome da alienação parental. No entanto, deve-se ressaltar que a sua participação não será uma obrigação legal, pois a lei apenas faculta ao magistrado o auxílio dos profissionais.

Apesar da ausência da obrigatoriedade, devido ao caráter íntimo da alienação, ou seja, de ser algo interno, de difícil visualização, nas ações de alienação os magistrados buscam o laudo do profissional capacitado, psicólogo ou psiquiatra, para que ateste os elementos da alienação.

Neste sentido, o art. 5º da Lei de alienação parental, apresenta:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Brasil, 2010).

Apesar da notável importância dos psicólogos na identificação da alienação e acompanhamento das partes, deve-se notar que a participação de outros profissionais, como, assistente sociais, psiquiatras, profissional do direito, é relevante para alcançar uma decisão mais precisa, abrangendo todos os aspectos da prática e suas sequelas.

Como já mencionado, a participação dos profissionais que realizam os estudos da alienação, a equipe de análise psicológica e biopsicossocial, é designada de acordo com a determinação do magistrado. Sendo apresentado por Figueiredo (2013, p. 25) discurso neste sentido:

Realmente o tema merece enfoque multidisciplinar, não podendo o magistrado deixar de colher importantes subsídios técnicos por intermédio de profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para que, por seus laudos, estudos e testes, promova a análise cuidadosa do caso, tão logo perceba (por provocação ou por dever de ofício) indícios que possam levar à existência da alienação parental. (Figueiredo, 2013, p. 25)

A investigação da prática da alienação deve se dar de forma rápida, apesar da difícil e demorada investigação, sendo necessário a rápida notificação às autoridades competentes, e a apresentação da ação, para que a equipe e o juiz possa ter meios de alcançar a identificação, de elementos recentes, ainda “frescos”. Sendo esta, realizada pelo estudo dos profissionais, nos integrantes das famílias, para que fundamentalmente haja a correta averiguação.

Em relação as provas, Figueiredo (2013, p. 25), a impossibilidade e a difícil averiguação ser um ônus suportado pelo suposto genitor alienador

Ainda, a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental, ou seja, não é qualquer profissional com formação técnica na área de psicologia, psiquiatria ou em serviço social que tem aptidão para a avaliação adequada da existência da alienação parental; mostra-se necessário, dentre estes profissionais, a escolha daqueles cujo estudo e experiência se desenvolvam no campo da alienação parental, diante de suas especificidades e, para que de forma mais contundente possível, seja aferida a existência ou não da alienação parental. (Figueiredo, 2013, p. 25)

O papel do grupo multidisciplinar que atua no acompanhamento do menor e dos genitores, é de vital importância, vendo a necessidade de entender de forma concreta o caso concreto. Sua atuação junto ao judiciário é uma regra visível nas varas de família e nas de infância e juventude, pois os profissionais, agem num campo extraordinário ao conhecimento do juiz, de maneira a auxiliá-lo na decisões.

As inúmeras decisões dos juízes para a determinação do acompanhamento psicológico das partes, são amostras da real necessidade da participação dos psicólogos e demais profissionais nas ações de alienação. Utilizando a título de exemplo, o acórdão da 1ª Câmara Civil do Tribunal de São Paulo, em que reconheceu a participação desses membros como uma medida de caráter protética, com vista a assegurar a integridade dos genitores e do menor:

Ação de regulamentação de visitas cumulada com declaratória de alienação parental materna – Pedido contraposto objetivando reconhecimento de alienação parental paterna – Ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada em preliminar de contrarrazões – inoocorrência – razões manejadas pelo recorrente que contém clara e enfática insurgência à sentença exarada – Desnecessária a produção de outras provas além do laudo psicológico e psicossocial – causa madura para sentença – Relação não amistosa entre os genitores desde o divórcio, com ênfase para divergência a respeito da forma como os filhos enfrentam os estudos – Conduta da genitora que não

configura a propalada alienação parental – Laudo técnico que apurou comentários críticos do genitor em relação à genitora – Contexto das críticas que, embora censurável, não caracteriza de forma inconteste ato de alienação parental – Mais vantajoso, no caso, que os envolvidos, notadamente pai e filhos, sejam submetidos a acompanhamento psicológico – Inteligência do art. 6º, IV da Lei 12.318/2010, que traz a previsão da medida mesma quando não formalmente configurada a alienação parental – Regime de visitas provisório fixado em audiência de conciliação que deve ser mantido – Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10087872120168260008 SP 1008787-21.2016.8.26.0008, Relator: José Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 29/09/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2020).

Com isso, nota-se o papel dos peritos que atuam no judiciário, com a emissão dos pareceres, visando complementar o conhecimento do juiz acerca do caso. Os laudos, destes, tem a finalidade de mostrar a realidade, a vida fora das histórias narradas nas peças processuais.

Assim, a participação do psicólogo e demais integrantes do grupo multidisciplinar nas ações de alienação parental proporciona a realização de uma decisão mais coesa à realidade, gerando uma resposta mais adequada ao caso, com a proteção correta ao menor.

5 RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA LEI BRASILEIRA

Como explanado no decorrer do trabalho, a alienação parental é a o conjunto de ações movidas com o intuito de descredibilizar o genitor-vítima, sendo utilizado como instrumento, a criança e adolescente.

Da prática da alienação parental nasce a obrigação denominada “responsabilização”, que é o ato de responder pelas ações realizadas, se seus possíveis danos. Apesar do nascimento da obrigação de responder, na área da alienação parental, em decorrência de ações lesarem diretamente o desenvolvimento do vulnerável, bem como a distorção da imagem da vítima marcada na sociedade, a reparação dos danos é de difícil tangibilidade.

A iniciar a responsabilidade, o ordenamento civilista apresenta uma base na responsabilidade civil, no qual imputa aquela que pratica uma ação, mesmo que sem intenção de praticá-la, e causa dano a outra pessoa, a obrigação de responder pelo ato denominado ilícito.

Esse fundamento encontra-se firmado no Código Civil de 2002, no qual é interpretado e aplicado de forma conjunta, devido à natureza dos artigos. Assim, apresenta os art. 186, do texto supracitado.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002).

Em complemento, assim dispõem da responsabilidade, o art. 927, caput, do CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002).

No âmbito constitucional, o art.5º, inciso X, descreve “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, nota-se que a conduta de alienar o menor, distorcendo a imagem do genitor, se enquadra em uma violação aos direitos constitucionalmente protegidos.

Em semelhança o Código Civil, no art. 12, apresenta que as ações que violam os direito de personalidade, podem ser imputada a alguém para que responda por perdas e danos.

Assim apresenta:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (Brasil, 2002).

Conforme aponta Gagliano e Filho (2023, p. 17):

De tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). (Gagliano; Filho, 2023, p. 17)

Apesar de haver uma responsabilização civil ao alienador, esta não exclui a possibilidade de responsabilizá-lo nas esferas penais e administrativas, não configurando bis idem.

No âmbito penal, o agente que pratica a alienação poderá responder por crimes tipificados no Código Penal, a exemplo tem-se os crimes de honra, como calúnia, difamação e injúria. Assim, nota-se que na área penal, não regulamentação que tipifique especificamente a prática de alienação parental, mas pela ausência, aplica-se as condutas isoladas praticadas durante a alienação.

5.1 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA SEARA DA FAMÍLIA

A responsabilidade civil é um campo que detém diversos ramos que se aprofundam em cada área sustentada pelo direito civil. Assim, para que se possa entender a responsabilidade dos alienadores, devido a sua prática ser em âmbito familiar, deve-se buscar as formas de responsabilidade civil no entorno da família.

A responsabilidade familiar, dos pais para com os filhos, não se limita aos sustentos básicos para a manutenção de uma vida, como alimentação e proteção. Aqueles tem o dever de proteger o desenvolvimento dos filhos, garantir a educação, e muito mais.

De acordo com o ordenamento jurídico, o dever dos pais, ou seja, a responsabilidade está em diversos dispositivos que trazem obrigações e direitos. Sendo em âmbito constitucional, o art. 227 tutela o desenvolvimento da criança ao impor uma obrigação aos pais e a sociedade, em guardar e proteger estes vulneráveis. Com a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

No art. 229 o Constituição Federal apresenta uma intensificação desta ideia de dever de zelar pelos vulneráveis, impondo-os a ação de educar, criar e assistir. No entanto, tal previsão não termina em si mesma, na pura literalidade, pois a obrigação não está apenas nos direitos previsto, pois são apenas norte para a aplicação do direito.

De forma semelhante, em linha infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente coloca sobre os pais, a obrigação de educar, proteger, sustentar, os filhos menores, como presente no art. 22.

Diante desses deveres que são impostos aos pais, deve-se atentar ao disposto em codificação civil, no qual, apresenta que o direito dos pais e suas obrigações, não se acabam pelo simples fato de não deter a guarda do menor, como disposto no art. Art. 1.583.

Art. 1.583 (...)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Brasil, 2002)

Assim, o poder familiar é exercido pelo genitor, mesmo sem a guarda do menor, devendo as obrigações serem repartidas e suportadas em comum, de maneira que a omissão de um, poderá ser causa para a perda do poder familiar, apesar de na prática, os magistrado adorarem de início a suspensão destes direitos.

Sobre os direitos e deveres dos pais, independente da sua situação, a Lei nº. 13.058 acrescenta ao Código Civil, de forma cristalina, a obrigação comum dos genitores, em seu art. 1634:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Brasil, 2002)

Visto os direitos dos pais no exercício do poder familiar, percebe-se que este não tem natureza facultativa, mas sim, uma obrigação assistir os menores, podendo em caso de omissão flagrante, ser responsabilizado pelo do vulnerável, seja no campo material ou afetivo.

Em consonância apresenta Cardin (2012, p. 76):

Saliente-se que o abandono material é o que mais ocorre, ou seja, não detém a guarda, não paga os alimentos no intuito de se vingar do outro genitor ou acha que o detentor da guarda usufrui da pensão e não a utiliza em prol da criança. Os alimentos não têm caráter indenizatório, tendo como função apenas assegurar a sobrevivência física de quem os necessite, e caso não sejam pagos em dia acarretam inúmeras dificuldades e situações vexatórias que prejudicam o desenvolvimento da criança. A indenização em decorrência da conduta humana culposa por omissão é devida e tem caráter pedagógico e pode ser utilizado como fundamento o disposto no art. 186 do Código Civil. (Cardin, 2012, p. 76)

Como já bem mencionado anteriormente no texto, no início do século XXI, a afetividade ganhou força no campo da família, inclusive repercutindo nas decisões do judiciário. Esta sobreposição dada a afetividade, desenvolveu uma nova espécie de dano moral, ainda pouco mencionada, em virtude do abandono afetivo dos genitores e da família. Nesta linha discorre Cardin sobre a reparação dos danos morais:

Mediante esse novo enfoque constitucional-familiar, deu-se início à valorização do vínculo de afetividade e solidariedade entre as pessoas envolvidas (paternais, filiares ou conjugais), e passou-se a exigir responsabilidade entre esses entes por atos cometidos em detrimento dos outros, em especial por dano moral. Exsurge que a lesão produzida por um membro da família a outro é gravame maior do que o provocado por terceiro estranho à relação familiar, ante a situação privilegiada que aquele desfruta em relação a este, o que justifica a aplicabilidade da teoria geral da responsabilidade civil. (Cardin, 2012, p. 25)

Apesar de valorar os laços afetivos, os genitores não se limitam a prestar a assistência afetiva, mais sim, a assistir o menor na perspectiva material, emocional, e patrimonial.

Nesta perspectiva patrimonial, deve-se observar que os pais não possuam a obrigação de arcar com as despesas do filho, mas também com as despesas e danos que eles causam a terceiros. Como exemplo tem a responsabilidade de indenizar o terceiro que sofreu danos por um ilícito cometido pelo menor, denominada responsabilidade transpessoal ou transubjetiva.

A responsabilidade transubjetiva está amparada no Código Civil de 2002, em seu art. 932, inciso I, que traz a seguinte redação: “os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.” (Brasil, 2002)

Sobre isso, Gonçalves disserta: “em todos esses casos, comprovado o ato ilícito do menor, dele decorre, por via de consequência e independentemente de culpa do pai, a responsabilidade deste.” (Gonçalves, 2022, p.133).

E complementa:

A verdade é que a responsabilidade dos pais não é afastada, quando inexistente imputabilidade moral em virtude da ausência de discernimento. Para os subjetivistas, o fundamento está na culpa direta dos pais, consistente na omissão do dever de vigilância. Para a teoria objetiva, a responsabilidade, no caso, funda-se na ideia do risco e da reparação de um prejuízo sofrido pelo lesado injustamente, estabelecendo o equilíbrio dos patrimônios, atendendo-se à segurança da vítima, na lição de Alvim Lima. (Gonçalves, 2022, p.133).

Esta forma de responsabilidade é reforçada no artigo posterior (art. 933), quem apresenta a natureza objetiva da responsabilidade, pois é inata a condição de genitor, não precisando participar do ato lesivo. Sendo a redação assim exposta “...ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.” (Brasil, 2002)

Visto que a responsabilidade é nata aos genitores, estes permanecerão atribuídos ao dever mesmo que na constância de outra relação, com ou sem a guarda do menor, pois basta a condição de genitor, para responder, de acordo com o art. 1636 da codificação civilista.

Em sintonia a responsabilidade indireta, ou seja, transobjetiva, Diniz (2022, p. 25) disserta sobre:

Todavia, houve uma evolução estendendo a responsabilidade de certa pessoa, por presunção de culpa, por fatos de terceiros pelos quais o imputado responde, no sentido de estabelecer uma solidariedade, p. ex., entre pais e filhos menores, com fundamento na falta de vigilância... (Diniz, 2022, p. 25)

Ainda atento a responsabilidade familiar, esta não se restringe ao dever dos pais para os filhos, mas também ao contrário. Frente aos dispositivos já mencionados, não se questiona o dever dos pais em assistir o crescimento dos menores para alcançar a independência, emocional, material e educacional, pois este é o caminho natural para o desenvolvimento social. E permanecendo neste caminho, os pais que uma hora foram impostos a obrigação de zelar dos seus filhos, quando aqueles atingem a condição de vulneráveis, o dever muda de posição, cabendo aos filhos o dever de zelar pelo envelhecimento dos genitores.

Tal proteção é de suma importância, não atoa apresenta-se em nível constitucional, no art. 229, que garante o fundamento desta outra espécie de vulnerável, os idosos e enfermos.

5.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMPLA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Visto que a responsabilidade é a obrigação de responder pelas ações que comete, ou pelas ações que dependentes cometem. Vale relembrar a definição bifásica da regra e aplicação da responsabilidade civil, sendo estes expostos no art. 186 e 927 do Código Civil.

Sendo praticado um ato ilícito, nasce a obrigação de responder, como apresenta os dispositivos, na definição do ato ilícito como “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral ...”, e sua consequente responsabilidade com “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

De forma mais concisa, Gonçalves (2022, p.19), apresenta esse instituto:

Pode-se afirmar, portanto, que *responsabilidade* exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. (Gonçalves, 2022, p.19).

Na conceituação apresentada pela lei, de ato ilícito, percebe-se que este é formado por dois elementos, que produzirão o surgimento do direito do lesado a cobrar a responsabilização. O primeiro elemento é a conduta do agente, podendo ser repartida em ação e omissão, podendo esta conduta ser praticada pelo elemento subjetivo da vontade ou até mesmo pela ausência desta, mas que atingida pela negligência ou imprudência.

Em segundo lugar, o ato ilícito constitui-se do dano, pois caso a ação termine em si mesmo, ou não alcance um terceiro, não há o que se falar em dano. No entanto, o dano não se restringe à pessoas, mas se estende a coisas, normas, animais, entre outros.

Agora, no campo da alienação parental, nota-se que de início é possível visualizar dois indivíduos que sofrem o dano da conduta de alienar, o menor e o genitor-vítima. Apesar dos principais já mencionados, o campo da responsabilização pode alcançar mais indivíduos lesados.

Referente ao dano que gera a obrigação de responder, Cardin (2012, p. 10), define como:

Em sentido comum, dano significa o ‘mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral; prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus; estrago, deterioração, danificação’. (Cardin, 2012, p. 10)

Como a alienação parental é formada com o intuito de desacreditar e afastar o genitor do menor, utiliza-se de instrumentos que distorcem a imagem da vítima, praticando atos que são considerados lesivos e ilícitos, bem como, em muitos casos, crime.

Visto a desmoralização criada na figura do genitor, ferindo sua honra, e moral, vota-se à Constituição Federal, em que no seu art. 5º, incisos V e X apresenta, o direito de receber indenização quando violados os direitos mencionados.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988)

Na prática da alienação, não são apenas violados os direitos supra mencionados, uma vez que a sua realização, obstaculiza o desenvolvimento do menor, a relação deste com o genitor alienado, deturpa a imagem do genitor na sociedade e na família, ou seja, a violação se estende dos direitos de personalidade aos corolários da dignidade da pessoa humana.

Referente violação da dignidade da pessoa humana, Berenice Dias (2016, p, 74), o define da seguinte forma:

Trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos. (Dias, 2016, p, 74)

Como mencionado em capítulo específico, a alienação é uma conduta desenvolvida por um sentimento de raiva, despreço, abandono sofrida por um genitor. É natural que destes sentimentos, haja um distanciamento dos genitores e até do menor que está no meio da separação, no entanto, tal sentimento não pode ser utilizado para a prática da alienação, visto que excede o legalmente permitido, começando a causar lesão nos indivíduos.

No tocante ao excesso do uso dos direitos que são dados ao genitor alienador, Gonçalves (2022, p. 68), expõe:

Por sua vez, Silvio Rodrigues considera que ‘o abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício de seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia’. (Gonçalves, 2022, p. 68)

Em relação a prática de um ato exercido fora dos limites legais, ou seja, que excede o direito concedido, o legislador também o disciplinou como ato ilícito, ficando, com isso, sujeito a mesma regra da obrigação de reparar o dano causado. Assim dispõe o Código Civil, em seu art. 187 sobre o exercer um direito fora dos limites:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002).

Ainda, em relação aos danos, o art. 3º da Lei de Alienação Parental expressa:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (Brasil, 2010)

Conforme visto no artigo acima, a prática de alienação parental gera o segundo elemento da responsabilização, o dano, e o texto menciona o dano como moral, lesão aos direitos fundamentais e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

Assim, visto que a conduta foi realizada pelo agente alienador, e ela gera um dano visível no menor e no genitor, a estes nasce o direito de receber indenização em virtude do dano causado, seja material, afetivo ou moral.

Nesta linha, a lei de alienação parental em seu art. 6º, *caput*, o legislador disciplinou que quando praticada a alienação, caberá a responsabilização do agente civil e criminalmente, fora outras medidas que o juiz entender adequada, conforme apresenta o texto legal.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: (Brasil, 2010)

Nos casos mais severos da alienação parental, é usualmente exercida a denúncia falsa, conhecida como meio de fixar as falsas memórias no menor. Assim, este crescerá com

várias informações inverídicas sobre o outro genitor, abrindo margem para uma possível reparação dos danos por meio da indenização pelos danos morais causados no menor e genitor-vítima. Berenice Dias (2016, p. 909) assim assemelha:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias. (Dias, 2016, p. 909).

E ainda continua, em relação as falsas denúncias:

É difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Complicado reconhecer que se está diante de uma alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Muitas vezes, nem os psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exacerbado, que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor. (Dias, 2016, p. 910).

Ainda ao ponto dos danos morais causados pela implantação das informações falsas, na prática da alienação, é em muitos casos, de difícil reparação ou irreparáveis, visto que o processo tem uma longa duração, tanto pela difícil constatação, quando pela delicada situação, envolvendo o menor.

Neste contexto, Cardin (2012, p. 15) discorre:

Em relação à prova do dano moral, ressalta-se que há divergência na doutrina e na jurisprudência. Alguns defendem a tese da prova *in re ipsa*, ou seja, o dano moral se prova pela força dos próprios fatos; outros sustentam que o lesado deve realizar a mesma atividade probatória utilizada na prova do dano material; e, por fim, a posição intermediária, em que bastam as presunções *hominis* ou comuns para a comprovação do dano moral. (Cardin, 2012, p. 15).

Vista a comprovação da prática de alienação parental, o menor e o genitor-vítima terão o direito de requerer a indenização pelos danos causados, uma vez presente a conduta, o dano e o nexo de causalidade, que liga o autor da alienação aos danos causados nos alienados.

A reparação é alcançável visto a proteção dos direitos previsto em status constitucional, como o direito a dignidade da pessoa humana, previsto no art.1, inciso III da CRFB/88. Além, são passíveis de reparação os direitos a honra, imagem, igualdade, tidas como cláusulas pétreas.

Ainda, encontra previsto no mesmo diploma, a proteção do convívio familiar, a divisão isonômica das obrigações entre os conjugues, o direito ao desenvolvimento saudável.

É importante frisar a possibilidade de cumular a aplicação das indenizações, uma vez que, entende a corte superior (STJ) que os direitos aos danos morais e materiais são pesados e aplicados separadamente. Sendo neste contexto, analisada a Súmula 37, trouxe a possibilidade de aplicação cumulativa da reparação do dano tanto dos danos morais, quanto materiais, em um mesmo contexto fático.

Além da previsão constitucional à proteção dos direitos morais, ao desenvolvimento e à imagem, o ECA traz a tutela destes direitos de forma específica aos menores, no art.17 e 201. Utilizando este como fundamento legal, infraconstitucional, à reparação do dano, frente a uma violação legal aos vulneráveis.

Referente as lesões de cunho material e moral, Gonçalves (2022, p. 400), desenvolve uma conceituação e os discorre da seguinte maneira:

É possível distinguir, no campo dos danos, a categoria dos danos patrimoniais (ou materiais), de um lado, dos chamados danos extrapatrimoniais (ou morais), de outro. Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial. (Gonçalves, 2022, p. 400).

Assim, quando praticado uma conduta ilícita, como a alienação parental, pela regra disposta no art. 927 do CC, este que causou o dano tem a obrigação de reparar.

A regra disciplinada pelo Código Civil é a reparação com natureza retributiva, ou seja, causando o dano, o indivíduo irá ressarcir o lesado na medida da lesão. Nessa análise, do ressarcimento, visualiza-se que o ordenamento apresenta várias formas de danos e reparação, no entanto, quando deflagra-se com os danos morais, que são comum na prática de alienação parental, o ordenamento se mostra vago e de difícil quantificação.

No tocante a indenização aplicada de forma cumulada, visualizando os danos materiais e morais, o doutrinador Gagliano e Filho (2023, p. 208) citam:

Uma observação importante a ser feita é a explicitação de que a reparação do dano patrimonial não exclui ou substitui a indenização pelos danos morais, mesmo que ambos decorram do mesmo fato. Isso porque é preciso entender que um único fato pode gerar diversas consequências lesivas, tanto no patrimônio materializado do indivíduo, quanto na sua esfera extrapatrimonial de interesses. (Gagliano; Filho, 2023, p. 208).

No ambiente familiar, é evidente que a alienação parental, lesiona os envolvidos, principalmente no campo subjetivo, como na honra, na imagem e na moral, e em virtude dos danos é necessário haver o reparação ou ressarcimento. Sendo bem mencionado por Cardin (2012, p. 76):

Além disso, é possível a reparação do dano moral sofrido pelo não guardião (art. 5º, V, da Constituição Federal). Também é possível a cumulação de dano material e moral, quando advindos do mesmo fato, e este é o entendimento firmado pelo nosso Tribunal Superior (Súmula n. 37[445] do STJ). A aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovada pela ONU e pelo Decreto Legislativo n. 28, de 14-9-1990); do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que dispõe em seu art. 3º sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente como instrumento de desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual em condições de liberdade e dignidade, e no art. 5º determinando que a criança e o adolescente não podem ser objeto de nenhuma forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punida qualquer atividade ilícita atentatória aos direitos fundamentais. (Cardin, 2012, p. 76).

Apesar das notórias sensibilidades que envolve um termino de um relacionamento, este não pode justificar uma conduta que viole um direito protegido constitucionalmente. Assim, apesar da proximidade e sentimentalidade dos agentes, estes devem responder pelas condutas praticas.

Sobre a obrigatoriedade de reparação, por parte do agente que causa lesão, Gonçalves (2022, p. 23) leciona:

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social. (Gonçalves, 2022, p. 23).

Como mencionado em capítulo específico, a alienação parental viola os direitos a dignidade da pessoa humana, da imagem, honra, a moralidade e a privacidade, direitos esses que são abarcados pelo grande gênero de direito a personalidade. E frente a violação destes direitos, ordenamento traz a possibilidade de buscar o Estado, por meio do judiciário, para que as lesões sejam reparadas e cessadas, caso ainda presentes a época da ação.

O Código Civil, precisamente no art. 12, caput, teve a incumbência de tutelar os direitos dos que tiveram direitos de personalidade lesados, dispondo que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” (Brasil, 2002).

Agora, percebe-se que alienador terá a obrigação de responder pelas perdas e danos causados no genitor e no menor. No entanto, apesar da disposição de garantir a reparação dos

danos causados, quando entra-se na sua quantificação, os magistrados encontram um campo extremamente vago, visto que não há legislação que regule de forma algébrica as quantias proporcionais aos danos, principalmente de ordem subjetiva, como os de personalidade.

Apesar da omissão em quantificar o dano, o legislador apresentou uma limitação e orientação ao magistrado, que a indenização fosse aplicada em medida ao dano causado, no art. 944, *caput*, do Código Civil. Nota-se a flagrante inexatidão do comando legal.

Em razão disso, deve-se o magistrado no caso concreto, buscar utilizar os princípios que baseiam o ordenamento jurídico, como a proporcionalidade e a razoabilidade, para que se aproxime de uma decisão justa, capaz de reparar o dano e reeducar o alienador.

Por fim, na alienação parental, a indenização abarcará o âmbito material e moral, sendo cada uma ressarcidas na sua proporção. Assim, a primeira análise é voltada ao campo material, devendo, o magistrado, mensurar os danos causados ao genitor-alienado e ao vulnerável, como transporte, despesas com acompanhamento psicológico e hospitalar, entre outros, matematicamente mensuráveis. Já os danos morais, passaram por uma dosagem dupla, pois terá uma proximidade ao compute dos danos matérias e terá a especulação dos danos meramente morais.

A mensuração material dos danos morais, levam em consideração os atrasos escolares, as consultas medicas de acompanhamento, os gastos com medicamentos no tratamento psicológico e corporal, em virtude da síndrome da alienação. Por outro lado, a mensuração meramente moral, se dá de forma, como já mencionada, especulativa, por meio do uso da razoabilidade, para que os agentes passivos da alienação, possam ser ressarcidos, o agente ativo, responsabilizado, dentro dos limites impostos pelos princípios legais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado, constata-se que a tipificação ou classificação da família sofreu severas mudanças evolutivas ao longo dos anos no seio social, com a pluralização das formatações familiares, com motriz voltada aos conexões afetivas. E em todas as modalidades, objetiva-se, por parte do Estado, a proteção, decorrente de seu papel fundamental na introdução dos cidadãos na sociedade.

Referente à prática da Alienação Parental, com as devidas análises apresentadas pelos juristas e Tribunais, nota-se que a sua efetivação acontece, na maioria dos casos, posterior a quebra da relação dos genitores, sendo a partir desta ocasião que o alienador, devido ao sentimento de abandono e vingança, realiza, instrumentalizando o menor, como arma de ataque, motivando o processo de afastamento do vulnerável com o genitor vítima.

Com os estudos históricos, notou-se que a alienação parental e sua subsequente, Síndrome de alienação parental, estão presentes no contexto familiar há diversos anos, e apesar da proteção dada ao vulnerável seja pela Constituição Federal, seja pelo Estatuto da Criança e do adolescente, na tutela de seus direitos, em 2010, a Lei nº. 12.318, denominada Lei da Alienação parental apresentou uma fortificada estrutura normativa que permitiu efetivar e intensificar a proteção dos direitos de todos os indivíduos que se enquadram na condição de vítimas da alienação, com prioridade aos vulneráveis. Tendo a sua atuação trilhada inicialmente pela até então volátil e frágil classificação da alienação parental, bem como aos seus elementos identificadores realizados pelo agente alienador. Havendo, como consequência da vigência do mencionado dispositivo, a elevação dos números de ações voltadas a eliminar a prática e responsabilizar o autor.

Frente ao elevado número e a evidente prática de alienação parental, a estrutura normativa deslocou-se, afim de estimular a participação conjunta na vida do menor, utilizando o instituto da guarda compartilhada, pois dela a ação de gerir a vida do vulnerável será de, forma mais próxima, pelos genitores, bem como, dela promove-se a proximidade do menor com os dois genitores. No cenário processual, outro instituto, fora estimulado, especificamente na prática forense, a mediação, devido a sua natureza auto compositiva, em que através de profissionais qualificados, busca-se encontrar na intermediação, de forma passiva, o encontro das vontades das partes, reduzindo os desgastes naturais ocorridos na prática e investigação da alienação.

Ainda, nesse contexto processual, a participação dos profissionais da psicologia mostrou-se de elevada estima e importância, na posição de perito, voltado a identificar os sinais

que se classificam na alienação, servindo de provas a serem utilizadas à fundamentar a sentença do juiz, bem como no acompanhamento das partes alienador e vítimas.

A prática da alienação parental viola os direitos mais importantes, resguardados ao ser humano, como a dignidade da pessoa humana, e principalmente, na fase de desenvolvimento, a proteção ao interesse do menor, que são severamente maculados pelas lesões de natureza íntima ou emocional, bem como, a finalidade essencial da prática deste ilícito, o afastamento do menor do seu genitor, viola o direito constitucional de convivência familiar.

No tocante a responsabilização dos agentes alienadores, em especial, os genitores, notou-se que na área do Direito de Família as possibilidades são múltiplas, uma vez que atingem os pais de diversas formas, dentre as quais: a alteração da guarda, a imposição do dever de mantimento do menor e no dever de educação, bem como, a alteração nos direitos de visitas e até da mudança de domicílio do menor, quando não mais prejudicial a este.

A responsabilidade civil, em geral, sofre estímulo com ação de cunho moral, realizado na prática da alienação parental. Observa-se a lesão moral durante o processo de desmoralização realizado pelo alienador, contra o genitor alienado, nascendo, frente a violação, o direito da vítima em buscar a reparação dos danos sofridos, conforme conjunção dos art. 186 e 927 do Código Civil. De forma a corroborar, em âmbito basilar, a Constituição Federal em seu art. 5º, incisos X e V, imputa ao agente que viola o direito a imagem e honra, o dever de indenizar pelos danos morais.

Assim, através da pesquisa realizada de forma específica no setor da responsabilidade civil, com a finalidade de facilitar o acesso a informação e promover o incentivo ao estudo e combate a alienação parental, verifica-se que esta é uma prática comum na realidade social, que necessita da atuação retardante, visando a proteção do menor e de seus direitos e interesses, como o direito a convivência familiar e seu desenvolvimento pleno e sadio.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Wemerson Ferreira. **Eficácia e Efetividade da Lei de Alienação Parental**. Jus Brasil, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eficacia-e-efetividade-da-lei-de-alienacao-parental/881065059>>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**: versão atualizada até a Lei nº 14.451, de 21 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14451.htm>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade: **4.277** DF, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011. Data de Publicação: 14/10/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás (2º Câmara Civil). Apelação Civil. **Processo nº 0010330-44.2012.8.09.0023** GO, Relator: Des.(a). Zacarias Neves Coelho, Data de Julgamento: 04/ 05/2020. Data de Publicação: 04/05/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (7º Câmara Civil). Apelação Civil. **Processo nº 5000407-22.2017.8.13.0313** MG, Relator: Des.(a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 27/07/2021. Data de Publicação: 02/08/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas gerais (8º Câmara Civil). Apelação Civil. **Processo nº 5161239-57.2016.8.13.0024** MG, Relatora: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 01/07/2021. Data de Publicação: 29/07/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (1º Câmara). Apelação Civil. **Processo nº 1008787-21.2016.8.26.0008** SP, Relator: José Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 26/09/2020. Data de Publicação: 29/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (7º Câmara). Agravo de Instrumento. **Processo nº 2020173-45.2022.8.26.0000** SP, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 31/03/2022. Data de Publicação: 31/03/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (4º Turma). Apelação Civil. **Processo nº 0004593-67.2014.8.07.0016** DF, Relator: Arnaldo Camanho de Assis, Data de Julgamento: 18/ 03/2015. Data de Publicação: 30/03/2015.

CARDIN, Valéria Silva G. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502130753. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502130753/>>. Acesso em: 29 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? in: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organização pela Associação de Pais e Mães Separados. 1. Ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 36 ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2022.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502220126. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>>. Acesso em: 29 set. 2023.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Volume 3. 21 ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo; Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 6: Direito de Família**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 6: Responsabilidade Civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2022

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Volume 5. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2013. E-book. ISBN 9788524921209. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921209/>> Acesso em: 29 set. 2023.

TARTUCE, Flavio. **Responsabilidade Civil**. 5. Ed. São Paulo, Editora Forense, 2023.